

## **TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 19**

# **APOSENTADORIA ESPECIAL NO ÂMBITO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**

**Marcelo Abi-Ramia Caetano (Orientador)**  
Brasília, dezembro de 2014

GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – ESAF

Diretor-Geral da Esaf

Diretor-Geral-Adjunto da Esaf

Diretor de Educação

## TEXTO PARA DISCUSSÃO

A série Texto para Discussão tem como objetivo divulgar resultados de trabalhos desenvolvidos pela área de pesquisa da Diretoria de Educação da Escola de Administração Fazendária, bem como outros trabalhos considerados de relevância tendo em vista as linhas de pesquisa da Instituição.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e de inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da Esaf ou do Ministério da Fazenda.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

## **Grupo de Estudos – 2014**

### **Núcleo: Previdência**

#### **Participantes:**

**Clarice Taffarel:** Auditora Interna do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, com lotação na Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, com graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Catarina e pós-graduação em Gestão Fazendária pela mesma Universidade ([ctaffarel@sef.sc.gov.br](mailto:ctaffarel@sef.sc.gov.br) e [claricetaffarel@gmail.com](mailto:claricetaffarel@gmail.com)).

**Fabiano Jorge Stainzack:** Coordenador Jurídico Previdenciário da ParanaPrevidência, com graduação em Direito pela Universidade Católica do Paraná – PUC e História pela Universidade Federal do Paraná, e pós-graduação em Direito Previdenciário e Direito Processual pela PUC, e Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/PR (2007-2012) ([fabianoj@paranaprevidencia.pr.gov.br](mailto:fabianoj@paranaprevidencia.pr.gov.br) e [fabiostrain@gmail.com](mailto:fabiostrain@gmail.com)).

**Ighor David Dias:** Consultor do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo, com lotação na Gerência de Política Fiscal e da Dívida Pública do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo, com graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Espírito Santo e pós-graduação em Administração Tributária pela Faculdade São Geraldo ([ighor.dias@sefaz.es.gov.br](mailto:ighor.dias@sefaz.es.gov.br) e [ighordavid@hotmail.com](mailto:ighordavid@hotmail.com)).

**Tomé Carlos do Rego Cavalcante:** Técnico em Finanças II – TF II da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, lotado na Superintendência do Tesouro Estadual e cedido à AL PREVIDÊNCIA – Unidade Gestora Única do RPPS/AL, com graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. ([tome@sefaz.al.gov.br](mailto:tome@sefaz.al.gov.br) e [tomecrc@gmail.com](mailto:tomecrc@gmail.com)).

#### **Orientador:**

**Marcelo Abi-Ramia Caetano:** Técnico em Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com graduação em economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e doutorado pela Universidade Católica de Brasília ([mcaetano70@yahoo.com.br](mailto:mcaetano70@yahoo.com.br)).

## RESUMO

Este trabalho realiza estudos acerca da aposentadoria especial dos servidores públicos detentores de cargos efetivos no âmbito dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS). Aborda, inicialmente, quais são os tipos de regimes previdenciários previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, na sequência, apresenta a previsão constitucional de aposentadoria especial para os servidores públicos civis de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com descrição e análise das modalidades previstas, da exigência de edição de Leis Complementares (LCs) disciplinando as normas gerais sobre cada modalidade de aposentação – risco, deficiente e agentes nocivos. Diante da lacuna legislativa de mencionadas LCs, a pesquisa analisa o que dispõe o texto constitucional sobre competência concorrente para legislar sobre matéria previdenciária e como os estados de Alagoas (AL), Espírito Santo (ES), Paraná (PR) e Santa Catarina (SC) vêm tratando cada caso, com demonstração, inclusive dos dados das respectivas folhas de pagamento do exercício de 2013 e as quantidades de servidores amparados por regras de aposentadorias especiais. Os resultados demonstram ser possível a regulamentação concorrente, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais e que o judiciário reconhece a validade desse tipo de regulamentação. A análise da iniciativa para deflagrar o processo legislativo também é objeto de estudo e aponta que ela é privativa de Chefe do Poder Executivo. A existência de projetos de leis tramitando na Câmara Federal (CF) e no Senado Federal (SF) faz parte da pesquisa. A expressiva judicialização da matéria é demonstrada e seus desdobramentos, que culminaram na edição da Súmula Vinculante (SV) nº 33 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), levaram o Poder Executivo a regulamentar procedimentos para dar aplicabilidade às decisões judiciais. Os resultados também revelam a similaridade entre as regras constitucionais previstas no art. 40, § 4º (RPPS), e no art. 201, § 1º (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) e entre a aposentadoria especial dos servidores civis e a dos militares.

**Palavras-chave:** aposentadoria especial, RPPS, servidor público civil e militar, Alagoas, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina.

## ABSTRACT

This paper presents an approach about the public employees and their special retirement system under the Social Security Regimes. It begins with a research about what kind of pension arrangements are valid in the Brazilian juridical-constitutional order, emphasizing the public employee special pension system in every Brazilian federal states and the fact that the Federal Constitution requires additional laws with general rules for all retirements types - risk, handicapped and harmful agent. In light of this legislative omission, the research analyzes what do the constitutional law says about the concurrent competence to rule over the social security legislation and how the states of Alagoas, Espírito Santo, Paraná and Santa Catarina are dealing with it, according to 2013's payrolls and the amounts of public employees supported by special retirement rules. The results demonstrated that the concurrent competence is possible when there is no federal law on general standards and that the Brazilian juridical order recognizes it as valid. The analysis about the initiative to trigger the legislative process is also an object of study and it points out that it belongs exclusively to the Head of State of the Executive Branch. The existence of bills in progress in the Brazilian National Congress is also part of this analysis, highlighting its jurisprudence, especially the binding precedent no. 33, approved by the STF's Plenary Assembly. It is also noted the similarity between constitutional rules about it (pointing out the articles no. 40, § 4, of the Special Welfare Policy and no. 201, § 1, of the General Social Welfare Policy) and between the public employee and military's special retirement under the Social Security.

Key words: Special Retirement. Public Employees. Military. Alagoas. Espírito Santo. Paraná. Santa Catarina.

## **SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AgR - Agravo Regimental no Mandado de Injunção  
AL - Alagoas  
CF – Câmara Federal  
CAS - Comissão de Assuntos Sociais  
CCJC - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
CONAPREV - Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social  
CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
DF - Decreto Federal  
DL - Decreto Legislativo  
EC - Emenda Constitucional  
EPI - Equipamento de Proteção Individual  
ES - Espírito Santo  
IPAJM-Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo  
INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
IN - Instrução Normativa  
IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
LCE - Lei Complementar Estadual  
LC - Lei Complementar  
LCF - Lei Complementar Federal  
LD - Lei Distrital  
LE - Lei Estadual  
LF – Lei Federal  
LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho  
MI – Mandado de Injunção  
MP - Medida Provisória  
MS – Mandado de Segurança  
MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MPS – Ministério da Previdência Social  
ON - Orientação Normativa  
PR - Paraná  
PLC – Projeto de Lei Complementar  
PLS – Projeto de Lei do Senado Federal  
PSDC - Partido Social Democrata Cristão  
PT – Partido dos Trabalhadores  
PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário  
RE - Recurso Extraordinário  
RGPS – Regime Geral de Previdência Social  
RPC - Regime de Previdência Complementar  
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social  
RPSM - Regime Próprio Social Militar  
SC – Santa Catarina  
SF – Senado Federal  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ - Supremo Tribunal de Justiça  
SV – Súmula Vinculante



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DOS RPPS .....	13
2.1 – Dos RPPS .....	13
2.2 – Da Previsão Constitucional de Aposentadoria Especial .....	15
2.3 – Da Competência Legislativa Concorrente para Estabelecer as Regras sobre Aposentadoria Especial.....	19
2.4 – Da Iniciativa para Deflagrar o Processo Legislativo .....	22
2.5 – Da Judicialização da Matéria.....	24
2.6 – Do Cálculo dos Proventos da Aposentadoria Especial .....	28
2.7 – Da Similaridade das Regras Constitucionais Previstas no art. 40, § 4º (RPPS), e no art. 201, § 1º (RGPS) .....	32
2.8 – Das Modalidades de Aposentadoria Especial previstas na Constituição Federal .....	35
2.8.1 – Dos Portadores de Deficiência .....	35
2.8.2 – Dos que Exercem Atividades de Risco.....	39
2.8.3 – Dos que Exercem Atividades sob Condições Especiais que Prejudiquem a Saúde ou a Integridade Física.....	43
2.8.4 – Das Atividades Exercidas pelos Militares .....	49
2.8.4.1 – Dos Militares Federais (Forças Armadas) .....	51
2.8.4.2 – Dos Militares do Estado de Alagoas.....	53
2.8.4.3 – Dos Militares do Estado do Espírito Santo .....	54
2.8.4.4 – Dos Militares do Estado do Paraná .....	56
2.8.4.5 – Dos Militares do Estado de Santa Catarina.....	57
2.8.4.6 – Considerações Sobre a Legislação Analisada .....	58
3 - EXPERIÊNCIAS DOS ESTADOS .....	61
3.1 – Estado de Alagoas .....	61
3.2 – Estado do Espírito Santo.....	61
3.3 – Estado do Paraná.....	62
3.4 – Estado de Santa Catarina .....	63
3.5 – Considerações sobre as Despesas com a Folha de Pagamento dos Estados Pesquisados.....	65
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	68
Apêndice A – Tabela com Resumo da Legislação dos Estados Pesquisados .....	83

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a aposentadoria especial no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que abrange o servidor público detentor de cargo de provimento efetivo.

Inicialmente, será abordada a previsão constitucional da aposentadoria especial em favor de uma parcela de servidores da Administração Pública, especificamente para aqueles expostos às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como também para os que exercem atividades de risco e nos casos de portadores de deficiência.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), a possibilidade de aposentadoria especial para o servidor público civil constou da redação original do § 1º do art. 40, sendo preservado tal direito nas sucessivas reformas ocorridas, sendo atualmente o § 4º o que rege a matéria. (BUENO, 2010)

Ocorre que, passadas mais de duas décadas desde a promulgação da CF/1988, o dispositivo ainda não apresenta nenhuma regulamentação, com exceção da aposentadoria especial dos professores e policiais civis. E, nesse sentido, tem-se que a omissão legislativa gerou inúmeras controvérsias em relação à aposentadoria dos servidores sujeitos à agentes nocivos o que os incentivou a ingressarem no Poder Judiciário para requererem o benefício da aposentadoria especial. (MONTE, 2012)

Assim, diante da supramencionada lacuna, o judiciário recebeu um volume importante de pedidos de reconhecimento de direito à aposentadoria especial, uma vez que médicos, dentistas, enfermeiros, dentre outros, constituem grande número de servidores vinculados aos quadros das carreiras públicas, que estariam contempladas nas hipóteses previstas nos incisos do § 4º do art. 40 da CF/1988.

A pesquisa ficará limitada à análise do mandamento constitucional sobre o direito de concessão da aposentadoria especial, a falta de regulamentação e sua judicialização.

O alerta para a elevação dos custos decorrentes da concessão do benefício será abordado, como também os reflexos no caso de as soluções adotadas serem distintas para cada uma das hipóteses de aposentadoria especial.

A pesquisa possui natureza exploratória, descritiva e empírica e tem por objetivo geral o estudo sobre as aposentadorias especiais no setor público brasileiro, no âmbito dos RPPS, e por objetivos específicos os abaixo descritos:

- descrever a previsão constitucional quanto à possibilidade de adoção de regras diferenciadas para concessão de aposentadoria especial e suas hipóteses (art. 40, § 4º), a saber:
  - I) dos portadores de deficiência;
  - II) dos que exerçam atividade de risco;
  - III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- analisar se a reserva ou reforma dos militares poderiam ser consideradas modalidade de aposentadoria especial, nos termos da previsão constitucional constante do art. 40, § 4º;
- descrever a vedação contida na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, parágrafo único, e demonstrar o impacto que a falta de regulamentação sobre a matéria provoca aos entes subnacionais, diante do expressivo número de demandas no judiciário;
- descrever e analisar se a competência para legislar sobre aposentadoria especial é privativa da União (CF/1988, art. 61, § 1º, “c”) ou também concorrente aos Estados (CF/1988, art. 24, XII, combinado com os § 1º a 4º do mesmo artigo);
- descrever e analisar se a iniciativa na proposição de norma sobre aposentadoria especial é privativa de Chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61) ou se a iniciativa das propostas de regulamentação também pode ser parlamentar;
- evidenciar a similaridade das regras constitucionais previstas no art. 40, § 4º do RPPS, e no art. 201, § 1º do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que estabelecem a vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadorias, com algumas ressalvas;

- descrever e analisar o critério adotado pelo RGPS, em especial quanto às disposições do Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência, e da LCF nº 142, de 08 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência;
- descrever e analisar o conteúdo da SV proferida pelo STF sob nº 33, a qual estabelece que deve ser aplicada ao servidor público, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial relativa à exposição a agentes nocivos, até a edição de lei complementar específica ;
- descrever e analisar a posição do Judiciário e dos Tribunais de Contas (antes e depois da regulamentação das aposentadorias especiais feita pelo Regime Geral);
- pesquisar a existência de tratados internacionais sobre a matéria;
- descrever e analisar a Orientação Normativa (ON) SRH/MPOG nº 10, de 05 de novembro de 2010, que esclarece como aplicar os Mandados de Injunção (MI) no âmbito federal;
- pesquisar a experiência dos Entes representados pela equipe objeto do presente estudo, ou seja, dos Estados de AL, ES, PR e SC;
- pesquisar se eventuais leis nacionais antigas, disciplinadoras de normas sobre aposentadoria especial, foram recepcionadas pela CF/1988, a exemplo da LCF nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial;
- pesquisar a existência de projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados (CD) ou Senado Federal (SF), com vistas a regulamentar as modalidades previstas no art. 40, § 4º.

A pesquisa está estruturada da seguinte forma. Após esta introdução, a Seção 2 trata de todas as questões relacionadas com a aposentadoria especial do servidor público amparado por RPPS. A Seção 3 trata da experiência dos Estados selecionados (AL, ES, PR e SC) e, por fim, a Seção 4 apresenta as considerações finais do trabalho.

## **2 APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DOS RPPS**

### **2.1 – Dos RPPS**

Antes de adentrar no tema aposentadorias especiais é relevante evidenciar que a Constituição Federal, em seu art. 40, disciplina as regras previdenciárias dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O artigo 40 sempre estabeleceu os critérios de aposentadoria para os servidores públicos, tais como a idade, o tempo de serviço<sup>1</sup>, tempo no cargo e na carreira, dentre outros. As regras de aposentadoria dos servidores públicos civis foram significativamente modificadas pelas Emendas Constitucionais (ECs) nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005<sup>2</sup>, os critérios de acesso à aposentadoria ficaram mais restritivos, mas, de um modo geral, em nenhum momento os servidores deixaram de se aposentar por falta de norma regulamentadora, exceto, como vinha ocorrendo até recentemente com a aposentadoria especial do servidor público<sup>3</sup>.

Pois bem, a redação atual da Constituição Federal prevê dois tipos de regimes de previdência social de caráter obrigatório, o RGPS previsto no seu art. 201, e o RPPS tratado no art. 40. Adicionalmente, o § 14 do art. 40 prevê o Regime de Previdência Complementar (RPC)<sup>4</sup>, na hipótese de os entes federados estabelecerem o limite máximo previsto para os benefícios do Regime Geral na concessão das aposentadorias e pensões de seus servidores, estando as diretrizes para criação desse regime previstas no § 15 do mesmo artigo<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Com o advento da EC nº 41 passou a ser tempo de contribuição.

<sup>2</sup> A alteração substancial da EC nº 20 foi a criação de limite de idade para as aposentadorias, enquanto que a EC nº 41/03 extinguiu a paridade e a integralidade para os servidores civis, preservando-lhes, entretanto, o direito adquirido e a criação de regras de transição para situações específicas. Por seu turno, a EC nº 47/2005 alterou as regras de transição estabelecidas nas ECs anteriores e ampliou o contingente de servidores elegíveis às aposentadorias especiais.

<sup>3</sup> A aplicação da SV nº 33 soluciona, em parte, a falta da regulamentação e o tema será analisada no item 2.5 deste estudo.

<sup>4</sup> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

<sup>5</sup> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de

A adoção do mesmo limite de aposentadoria ao praticado pelo RGPS é uma faculdade a critério dos entes (União, Estados e Municípios), mas uma vez exercida a opção pela adoção do RPC para os servidores públicos vinculados ao respectivo RPPS, fica o pagamento dos proventos limitado ao teto estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Ao servidor que ingressou até a data da publicação do ato que instituiu o RPC, consoante o § 16 do art. 40 da CF/1988<sup>6</sup>, somente mediante sua prévia e expressa anuência é que as novas regras lhes são aplicáveis.

Outro aspecto a destacar é que a instituição dos RPPS pelos entes federados também se trata de uma opção. A não instituição do RPPS simultaneamente acarreta na obrigatoriedade da adoção do Regime Geral, consoante prevê o art. 13 da Lei Federal (LF) nº 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>7</sup>.

Portanto, o RPPS é o regime previdenciário dos servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados a entes federados que optaram por instituí-lo. Ao ente que optou por não criar um RPPS, os seus servidores permanecerão vinculados ao Regime Geral, de acordo com o que estabelece o art. 13 da LF nº 8.212/1991.

Por sua vez, o RGPS é destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e aos demais servidores públicos sem a proteção dos RPPS, sejam os servidores efetivos vinculados a entes que não criaram RPPS, sejam os agentes públicos que não têm vínculo efetivo com a Administração Pública, consoante preceitua o § 13 do art. 40 da CF/1988<sup>8</sup>.

Feito este breve panorama acerca dos regimes previdenciários no Brasil com destaque aos RPPS, será visto neste estudo que as aposentadorias especiais estão contempladas nos dois regimes.

---

contribuição definida.

<sup>6</sup> § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

<sup>7</sup> Art. 13 - O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

<sup>8</sup> § 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

## 2.2 – Da Previsão Constitucional de Aposentadoria Especial

O direito à aposentadoria especial surge como forma de antecipação do tempo de contribuição para quem trabalha sujeito a condições de risco, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e por ser portador de deficiência.

Para BARROS (2012, p. 79), a aposentadoria especial, em face de seus requisitos e critérios diferenciados, assim é considerada:

Constitui um benefício previdenciário do tipo aposentadoria por tempo de contribuição, que visa garantir ao segurado não apenas os proventos, mas também compensar-lhe pelo desgaste resultante da atividade reconhecidamente exercida sob condições desfavoráveis à saúde ou à integridade física.

Já para CASTRO e LAZZARI (2006, p. 574), o conceito sobre o tema é o seguinte:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Ademais, a proteção ao trabalho seguro e em condições adequadas trata-se de um direito social fundamental consagrado no art. 7º, XXII, do texto constitucional<sup>9</sup>.

Ao encontro desse preceito, ainda no texto originário do art. 40 da CF/1988, seu § 1º previa a possibilidade de regras diferenciadas de aposentadoria, definidas em lei complementar, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica acerca da previsão constitucional da aposentadoria especial, cumpre relatar que foi na Constituição de 1988 que, pela primeira vez, houve expressamente a previsão da possibilidade dessa modalidade de aposentadoria aos servidores públicos.

As Constituições anteriores, embora não previssem expressamente o benefício diferenciado, já continham o permissivo de que pudessem ser estabelecidos requisitos distintos para a aposentadoria que fugisse às regras gerais em virtude da condição da atividade exercida pelo servidor.

---

<sup>9</sup> Art. 7º [...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.



Assim, tão logo promulgada a CF/1988, já se detectava a necessidade de urgentes ajustes no tocante às questões previdenciárias.

A primeira modificação constitucional acerca de matéria previdenciária se deu com a EC nº 3, de 17 de março de 1993, que incluiu o § 6º ao art. 40 da CF/1988, para estabelecer o caráter contributivo dos regimes próprios de previdência social, assim enunciando: “as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei”<sup>10</sup>.

Não transcorrido muito tempo após a publicação da EC nº 03/1993, surgiu a EC nº 20/1998, iniciando modificações mais substanciais, especialmente no tocante à Previdência Social, alcançando os dois regimes de previdência de caráter público compulsório, mas com relevante repercussão nos RPPS.

Assim, é comum expressar que foi a partir da EC nº 20/1998 que a aposentadoria do servidor público ganhou caráter previdenciário, com regras definidas, afastando sua natureza de benesse. Nessa linha, lecionam DIAS e MACEDO (2010, p. 593):

O título deste capítulo [A emenda constitucional 20/1998 e a criação da previdência social do servidor público] indica que a previdência social do servidor público foi criada pela Emenda Constitucional 20/1998, visto que os servidores públicos, até então, como regra, eram assistidos pelo Estado nas situações de eliminação ou redução de rendimentos, não sendo obrigados a contribuir para o financiamento das prestações estatais. Somente com a Emenda Constitucional 20/1998 é que o servidor passou a integrar um regime de previdência social e, como tal, de caráter contributivo, com regras que devem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

As alterações sucessivas do art. 40 mantiveram a intenção de proporcionar ao servidor público a aposentadoria especial, sendo atualmente o § 4º o que rege a matéria, com a redação da EC nº 47/2005:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

---

<sup>10</sup> Esse aspecto, “caráter contributivo”, ficou devidamente consolidado com a edição da EC nº 41 (vide nota remissiva nº 01).



§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Grifo nossos)

Paralelamente ao texto constitucional, a LF nº 9.717/1998, em seu art. 5º, parágrafo único, vedou a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF/1988, até que LC discipline a matéria, nos seguintes termos:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo Único: **Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria.** (incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Grifo nosso)

Sobre o tema, por oportuno observa-se que a Ministra Carmem Lúcia ao proferir seu voto no Mandado de Injunção nº 721/DF afirmou que “a norma constitucional impõe, portanto, regulamentação específica, por meio de lei complementar da qual se defina a inteireza do conteúdo normativo a viabilizar o exercício daquele direito insculpido no sistema fundamental”.

Diante da falta da regulamentação em discussão, Campos (2009) argumenta que, na hipótese de se admitir apenas Lei Complementar Federal (LCF), seria desrespeitar o disposto no art. 24, XII, da Constituição de 1988, segundo o qual inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF/1988, art. 24, § 4º).

E, conforme constou da Introdução deste trabalho, as únicas carreiras que não padeceram pela falta de regulamentação foram as carreiras do magistério e dos cargos de policial civil.

Para a carreira do magistério, a redação original do art. 40 previa a aposentadoria especial para o professor, incluído o professor universitário. Todavia, com a vigência da EC nº 20/1998 restou assegurada a aposentadoria especial

somente ao professor que comprovasse exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, excluído o professor universitário.

A LF nº 11.301, de 10 de maio de 2006, disciplinou a carreira do magistério, com extensão do benefício para os cargos de diretor, supervisor e coordenador, desde que no exercício de cargo no âmbito da escola. Contudo, essa carreira não é objeto neste estudo, por se encontrarem os critérios de aposentadoria dessa categoria plenamente consolidados.

Já para o servidor público civil detentor de cargo de policial (nesse sentir *vide* os cargos arrolados nos incs. I a IV do art. 144 da CF/1988<sup>11</sup>), a lei de regência da aposentadoria especial é a LCF nº 51, de 20 de dezembro de 1985<sup>12</sup>, ainda que sua aplicação tenha sido objeto de embate jurídico, segundo melhor ficará demonstrado em item 2.8.2, adiante.

Veja-se que é diante dessa celeuma que se encontram os servidores abrangidos pelos RPPS: de um lado, para a grande maioria, há ausência de regulamentação específica e a judicialização da matéria (item 2.5, adiante); do outro, alguns doutrinadores e também tribunais defendem a aplicabilidade do disposto no art. 24, XII, combinado com os § 1º a 4º do mesmo artigo, da CF/1988, que versa sobre competência concorrente dos Estados para legislar sobre previdência social (item 2.3 deste estudo).

Nesse sentido, calha transcrever a seguinte decisão do STF:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **XII - previdência social**, proteção e defesa da saúde; [...]. Assentando a competência da União para editar normas gerais em matéria de regimes próprios dos servidores públicos de Estados, Distrito Federal e Municípios, que não se confunde com o domínio do art. 22, XXIII, da Constituição. (ADI 2024, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007). (Grifo nosso)

---

<sup>11</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

<sup>12</sup> Alterada pela LCF nº 144, de 15 de maio de 2014.

Desse modo, diante da previsão constitucional de aposentadoria especial, a presente análise ficará limitada a demonstrar uma visão geral, sem adentrar no seu mérito, a não ser o de reconhecer que se trata de exceção à regra geral das aposentadorias, independente do regime em que são concedidas (RPPS ou RGPS).

Portanto, à luz do direito constitucional, a aposentadoria especial revela-se um importante e polêmico assunto, tendo em vista a mora do legislador em regulamentar a matéria.

### **2.3 – Da Competência Legislativa Concorrente para Estabelecer as Regras sobre Aposentadoria Especial**

Uma vez que aposentadoria especial é matéria que diz respeito à União e a todos os entes subnacionais, diante da falta de uma norma disciplinadora de seus critérios, consoante exigido art. 40, § 4º da CF/1988, combinado com o art. 5º, parágrafo único da LF nº 9.717/1998, apresentaremos a regra constitucional sobre competência legislativa.

Na CF/1988, o art. 24 dispõe sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

XII - **previdência social**, proteção e defesa da saúde;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifo nosso)

Apesar da clareza do texto constitucional em admitir a competência legislativa plena dos Estados, na hipótese de ausência de lei federal dispendo sobre as normas gerais, esse tema tem se revelado bastante controvertido por parte dos órgãos envolvidos com a sua execução.

Por exemplo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do Parecer nº 16/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado pelo

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 18/2013<sup>13</sup>, enfrentou minuciosamente a questão da competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ao final, reformou entendimento anterior sobre a matéria<sup>14</sup> e concluiu pela possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem com base no art. 24, § 3º, da CF/1988.

A seguir, transcreve-se parte de mencionado Parecer que esclarece as razões que levaram ao novo entendimento:

É dizer, no imperioso exercício hermenêutico de conferir interpretação conforme a CF/88, tem-se que o art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.717/1998, não se presta para impedir os demais entes federativos de legislarem nos moldes do art. 24, § 4º (sic), da CF/88. Isso porque, não sendo lei complementar, o art. 5º, parágrafo único, Lei nº 9.717/1998, não pode ser considerado como norma geral exigida pelo art. 40, § 4º, da CF/88.

Com base na linha do entendimento transcrito, a CONJUR/MPS esclareceu que os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88, e os Municípios com base no art. 30, incisos I e II da CF/1988, que lhes autoriza legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Na hipótese do parágrafo precedente, vale salientar que, eventual superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, consoante o art. 24, § 4º, da CF/1988.

Essa mudança de entendimento por parte da CONJUR/MPS se coadunou com as reiteradas decisões do STF, que embora tenha decidido pela necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional, nos mesmos julgados que assim decidiu também reconheceu a competência legislativa concorrente dos entes subnacionais sobre a matéria.

É o que se extrai do Agravo Regimental no Mandado de Injunção (AgR) nº 1.832, do Distrito Federal<sup>15</sup>, a saber:

---

<sup>13</sup> Disponível em [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1\\_130620-114507-606.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114507-606.pdf). Acesso em 27/07/2014.

<sup>14</sup> No PARECER/CONJUR/MPS/Nº 210/2009, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS Nº 511/2009, de 19/05/2009, o entendimento era de que “[...] os entes deveriam, a rigor, aguardar a edição da lei complementar federal, que estabelecerá as ‘normas gerais’ do benefício de aposentadoria especial no âmbito dos regimes próprios de previdência social para, apenas então, editar as normas da regulamentação do benefício, no seu respectivo âmbito.”

<sup>15</sup> No mesmo sentido, o MI 1.898-AgR, Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-5-2012, Plenário, DJE de 1º-6-2012, e o RE 776199/SE-SERGIPE, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 04/06/2014.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA.

A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional.

E, em seu Voto<sup>16</sup>, a Relatora Ministra Cármen Lúcia assim sustentou:

[...] O reconhecimento da competência da União para editar a lei complementar nacional que regulamente o § 4º do art. 40 da Constituição da República não conduz à inconstitucionalidade formal de diplomas legais estaduais ou municipais que tenham disposto sobre a aposentadoria especial de seus servidores. Isso porque, tratando-se de competência concorrente, a omissão perpetrada pela União autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição da República [...].

A Decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 757078 se deu no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 757078 – Min. Carmem Lúcia. Julgamento 29/09/2013 – Partes Berenice Pinpão Macari e Estado de Santa Catarina. Publicado DJ 207 – 17/10/2013)

Na decisão do dia 04 de junho de 2014, proferida no RE nº 776199, o STF ratificou a posição consignada pela Ministra Cármen em seu Voto no AgR nº 1.832, partes acima transcritas, o que evidencia que a Suprema Corte vem mantendo a mesma posição sobre a matéria.

Ou seja, a não edição da LC exigida pelo § 4º do art. 40 da CF/1988 trouxe à baila a discussão acerca da competência concorrente dos Estados sobre previdência social, de modo que a jurisprudência atual admite a competência

---

<sup>16</sup> O julgamento foi unânime, “em negar provimento ao agravo regimental no mandado de injunção, nos termos do voto da Relatora.”

legislativa plena dos Estados para legislarem sobre a matéria, enquanto não editada dita norma geral, nos termos dos §§ do inc. XII do art. 24 do texto constitucional.

Todavia, a competência concorrente dos Estados sobre matéria previdenciária e o fato de ainda não ter sido editada a comentada LC, não afasta a obrigatoriedade de esses Entes, por ocasião da elaboração de projetos de leis nas respectivas jurisdições, observarem os fundamentos básicos que regem o sistema previdenciário, estabelecidos no próprio texto constitucional e em normas gerais da União, como as regras da LF nº 9.717/1998 e da LF nº 10.887, de 18 de junho de 2004<sup>17</sup>.

## 2.4 – Da Iniciativa para Deflagrar o Processo Legislativo

A despeito da lacuna legislativa na regulamentação do § 4º do art. 40 da CF/1988, outro aspecto a ser considerado é quanto à competência da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, se privativa de Chefe do Poder Executivo ou também comum ao parlamento.

O art. 61 da CF/1988 assegura:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**; (Grifo nosso)

No caso sob exame, a regra constitucional é taxativa ao exigir iniciativa privativa do Presidente da República.

---

<sup>17</sup> Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Questões sobre competência concorrente e iniciativa do processo legislativo foram enfrentadas de forma concreta pelo judiciário, também no RE 756427<sup>18</sup>, que assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CF, ART. 24, XII. INEXISTÊNCIA DE NORMA GERAL REGULAMENTADORA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMPLA DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, § 1º A 4º. INICIATIVA DE LEI SOBRE A MATÉRIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL (CF, ART. 61, § 1º, II C E CE, ART. 50, § 2º, IV). LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA RESPONDER AO MANDADO DE INJUNÇÃO.

1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social e a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo com vistas à edição de lei complementar que disponha sobre aposentadoria especial de servidores públicos (CF, arts. 24, XII; 40, § 4º e 61, § 1º, II, c e CE, art. 50, § 2º, IV) somente tem o efeito de afirmar a competência da União para editar normas gerais sobre a matéria, mediante iniciativa privativa do Presidente da República, e a competência dos Estados-membros e do Distrito Federal para suplementar o diploma federal ou, na ausência deste, dispor amplamente sobre a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

2. A exigência de tratamento uniforme dos casos de aposentadoria especial de servidores públicos em âmbito nacional, embora afirme a competência da União em razão do princípio da preponderância do interesse, o faz em consonância com a limitação do § 1º do art. 24 da CF, ou seja, a lei federal (sob reserva de lei complementar) se limitará a dispor sobre normas gerais, não excluindo a competência dos Estados-membros e do Distrito Federal para dispor amplamente sobre a matéria enquanto não editada.

3. Em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c e CE, art. 50, § 2º, IV), o mandado de injunção visando a colmatação da omissão normativa que assegure aos servidores públicos estaduais o direito à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF deverá ser dirigido contra o Governador do Estado em face da ausência de lei federal de normas gerais (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2013, Plenário, DJE de 02-10-2013). (Grifo nosso)

Desse modo, uma vez que é de Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de projetos de leis sobre aposentadoria, neste estudo, estarão sendo analisados ou comentados, preferencialmente, aqueles com observância a essa regra constitucional.

Portanto, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF, é de iniciativa privativa de Chefe do Poder Executivo Federal as leis que disponham sobre o regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A regra se aplica ao processo legislativo estadual e municipal, por força do princípio da

---

<sup>18</sup> Julgamentos no mesmo sentido (iniciativa do processo legislativo): **ADI 2.420**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-2-2005, Plenário, **DJ** de 25-4-2005; **RE 583.231-AgR**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, **DJE** de 2-3-2011; **ADI 1.594**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, **DJE** de 22-8-2008.



simetria, que tem como mote adotar o mesmo tratamento prevista na CF no tocante à iniciativa de leis.

## 2.5 – Da Judicialização da Matéria

Conforme já comentado anteriormente, a redação original do art. 40 da CF/1988 assegurava a aposentadoria especial para os servidores públicos detentores de cargo efetivo, porém, condicionada à edição de LC, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Com a publicação da EC nº 20/1998, o art. 40 sofreu sensível alteração e a aposentadoria especial passou a ser um direito subjetivo do servidor, e não mais uma mera possibilidade, porém, ainda dependente de LC.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Com a vigência da EC nº 47/2005, novamente a redação do art. 40 sofreu alteração, e acresceu o direito à aposentadoria especial para os servidores portadores de deficiência e àqueles que exercem atividade de risco. Também condicionou a concessão da aposentadoria por meio de LC.

Art. 40 [...]

[...]

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:



I portadores de deficiência;  
II que exerçam atividades de risco;  
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Contudo, a referida LC não havia sido editada até o momento da escrita deste artigo. Ademais, a omissão legislativa, tanto por parte do governo federal, como também dos governos estaduais e municipais, atinge grande número de servidores públicos, que, em face ao contato com agentes nocivos ou por exercerem atividades de risco, teriam direito à aposentadoria especial.

Em relação ao RGPS, a desigualdade de tratamento fica evidenciada visto que a LF nº 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>19</sup>, e o Decreto Federal (DF) nº 3.048, de 06 de maio de 1999<sup>20</sup>, asseguram a aposentadoria especial aos trabalhadores da iniciativa privada e aos demais servidores públicos sem a proteção dos RPPS, consoante demonstrado no item 2.1 deste estudo.

Desse modo, a matéria foi sucessivamente levada à apreciação do STF, em inúmeros MIs individuais ou coletivos.

Por oportuno, MI é o instrumento constitucional que tem como escopo tornar viável o exercício dos direitos e garantias relacionadas à cidadania, nacionalidade e soberania, tendo em vista a omissão legislativa<sup>21</sup>.

Por ser a aposentadoria um direito inerente à cidadania, nos processos apreciados pelo STF, aquela Corte, conforme se verá no curso deste item, decidiu que a falta de LC não poderia resultar em prejuízo aos servidores públicos. As decisões, de forma uníssona, determinaram, em razão da inexistência de lei específica de aposentadoria especial, que o ente previdenciário adotasse as regras da comentada LF nº 8.213/1991. As decisões proferidas visaram homenagear o princípio da isonomia, pois duas classes de trabalhadores (estatutária e celetista), que se encontram sujeitas às mesmas condições especiais, por certo que devem estar sujeitas ao mesmo direito.

---

<sup>19</sup> Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

<sup>20</sup> Aprovou o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

<sup>21</sup> Art. 5º [...] LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Uma das primeiras decisões do STF a respeito da matéria, quando julgou procedente o MI nº 721-7/DF, entendeu que “inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – art. 57 da Lei 8213/1991”.

Entretanto, o art. 57 da referida lei, que restou regulamentado pelo DF nº 3.048/1991, prevê apenas a aposentadoria especial aos trabalhadores sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não trata da aposentadoria para as pessoas com deficiência e àquelas sujeitas a risco de vida.

Assim, sob a orientação das decisões do STF, os Tribunais de Justiça dos Estados também firmaram entendimento a respeito da matéria, no sentido de que o servidor público para obter o direito à aposentadoria especial deve preencher os requisitos do art. 57 da LF nº 8.213/1991, inclusive, com a apresentação dos documentos exigidos pela referida norma, dentre os quais o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que trata-se do documento histórico laboral, que reúne todos os dados funcionais do servidor; o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, documento que reúne as condições do local de trabalho, e o Laudo Pericial, documento que atesta os períodos que o servidor ficou exposto aos agentes nocivos.

Para dar cumprimento às decisões dos Tribunais, o Poder Executivo Federal precisou regulamentar os procedimentos necessários para análise e concessão do benefício. Desse modo, a primeira norma foi a ON nº SRH/MPOG nº 06, de 21 de junho de 2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que teve por escopo uniformizar os procedimentos administrativos aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, amparados por MI. Posteriormente, o MPOG editou a ON SRH nº 10, de 05 de novembro de 2010. Contudo, ambas as normas foram posteriormente revogadas e, atualmente, se encontra vigente a ON MPOG nº 16, de 23 de dezembro de 2013, que convalidou as regras então previstas nas ONs anteriores.

Considerando que as normas do MPOG não vinculam os servidores públicos dos RPPS dos estados e municípios, mas apenas da União, o MPS editou a

Instrução Normativa (IN) nº 01, de 22 de outubro de 2010, regulamentando a concessão do benefício<sup>22</sup>.

Por oportuno, deve-se observar que as decisões judiciais somente se pautaram no dever de a Administração Pública analisar o pedido de aposentadoria especial do servidor à luz da legislação das regras do RGPS, em face à omissão da edição de LC, com as disposições sobre o benefício em favor do servidor público.

Em decorrência da quantidade de processos recebidos pelo STF sobre aposentadoria especial dos servidores públicos, a Suprema Corte aprovou a SV nº 33, proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, que estabelece a não obrigatoriedade de decisões em MI nos processos administrativos de aposentadoria especial sob a análise do ente previdenciário.

A Súmula nº 33 determina que “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”<sup>23</sup>

Portanto, no que concerne às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, perante o Poder Judiciário a matéria não apresenta maiores discussões, visto que as decisões determinam à aplicação das normas do RGPS à aposentadoria especial do servidor público, no caso, do art. 57 da LF nº 8.213/1991, e demais instrumentos legais que o regulamentam, sem necessidade de ordem em MI.

Por oportuno, observa-se que tramitam no STF o MI nº 833, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça Federal do Rio de Janeiro, e o nº 844, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União do Distrito Federal, onde demandam a aplicação da LC nº 51/1985 aos oficiais de justiça e outros servidores do Poder Judiciário e Ministério Público, sujeitos à risco. As ações foram recentemente redistribuídas ao Ministro Luiz Roberto Barroso.

Registra-se, ainda, no que concerne ao cálculo dos proventos de aposentadoria especial, que apenas identificaram-se diversos questionamentos e

---

<sup>22</sup> Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção.

<sup>23</sup> As modalidades previstas nos incs. I e II do § 4º do art. 40 serão tratadas, respectivamente, nos itens 2.8.1 e 2.8.2 deste trabalho.

discussões no âmbito administrativo (MPS), órgãos previdenciários e Tribunais de Contas, segundo ficará demonstrado no próximo item (2.6, adiante). Destaca-se, também, que o Poder Judiciário ainda não foi chamado a decidir sobre o assunto, até porque a matéria não foi objeto de regulamentação e os MIs têm como finalidade apenas e tão somente determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.313/1991 nos processos de aposentadoria especial dos servidores.

Contudo, essa possível ausência de demandas judiciais com vistas a discutir os novos critérios de concessão e do cálculo dos proventos decorre da própria falta de regulamentação, como também da demora dos resultados da análise dos pedidos na esfera administrativa, considerando a complexidade da matéria e a ausência de documentos funcionais nunca exigidos na Administração, como o PPP e o LTCAT.

## **2.6 – Do Cálculo dos Proventos da Aposentadoria Especial**

A EC nº 41/2003 introduziu novo critério para o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor, tanto para a aposentadoria voluntária por idade e de contribuição, como também para a aposentadoria compulsória, por invalidez e especial.

Assim, a partir de janeiro de 2004, mês da entrada da vigência da referida Emenda, a regra para o cálculo dos proventos passou a considerar a média aritmética simples dos salários de contribuição do servidor corrigida pela inflação, o que acarretou no afastamento do pagamento integral, ressalvado o previsto no art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, consideradas suas alterações<sup>24</sup>. A nova sistemática foi regulamentada pela LF nº 10.887/2004. A regra da média se aplica a todos os servidores que ingressaram após a promulgação da EC 41/2003.

Até o advento da referida Emenda, o cálculo considerava a totalidade da remuneração do cargo efetivo, isto é, o pagamento integral das vantagens incorporáveis, no caso, vencimento básico e gratificações permanentes.

---

<sup>24</sup> Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. **(Nova redação dada pela [ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009](#))**

Não obstante a nova regra de cálculo das aposentadorias elencadas no art. 40 da CF (regra permanente), criaram-se regras de transição que permitiram a manutenção da integralidade para servidores que ingressaram antes da EC 41/2003. Por exemplo, restou preservado o pagamento integral dos proventos, com base na remuneração do cargo efetivo, quando o servidor optar pela aposentadoria do art. 6º da EC nº 41/2003<sup>25</sup> ou do art. 3º da EC nº 47/2005<sup>26</sup> (regras de transição).

Também restou assegurado o cálculo dos proventos pela integralidade para àqueles servidores que cumpriram todos os requisitos até a entrada em vigor da referida Emenda, por força dos princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica.

Ademais, após a vigência da EC nº 41/2003 o instituto da paridade deixou de existir, o que afastou a previsão de igualdade remuneratória entre servidores inativos e em atividade, assegurando aos proventos apenas os reajustes anuais, no intuito de preservar o valor do benefício.

Contudo, observa-se que as reformas instituídas pelas ECs nºs 20 e 41 previram a possibilidade aos servidores que ingressaram antes de sua promulgação

---

<sup>25</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>26</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

de optar pela concessão de aposentadoria com base na remuneração do cargo efetivo, isto é, pelo recebimento integral dos proventos, com paridade.

As regras de transição têm como escopo respeitar e proteger situações pertinentes à expectativa de direito, de modo a amenizar o impacto das mudanças introduzidas pelas reformas, principalmente pela EC nº 41/2003, em relação aos servidores que se encontravam próximo à concessão do benefício com base nas regras anteriores.

Ocorre que, em relação aos servidores com direito à aposentadoria especial, entre eles os policiais civis e demais cargos sujeitos a atividade de risco (perito, agente penitenciário etc), a Constituição não assegurou qualquer regra de transição, com pagamento integral dos proventos e paridade, como previu para a aposentadoria comum, o que fere o princípio constitucional da isonomia.

Assim, da literalidade do texto constitucional, para receber a integralidade dos proventos, o policial civil, por exemplo, que ingressou antes da vigência da EC nº 41/2003 teria, a princípio, que cumprir 35 anos de tempo de contribuição e idade mínima de 60 anos, e a policial 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade. Ou seja, para se beneficiarem do direito de receber o pagamento integral teriam que renunciar à aposentadoria especial.

Entretanto, no enfrentamento desta questão, o entendimento hoje adotado no âmbito da União e dos Estados, em relação aos policiais federais e civis e demais carreiras (peritos, papiloscopistas, médicos legistas, etc) é de assegurar o direito à integralidade dos proventos, com paridade, ao servidor que ingressou antes da vigência da EC 41/03.

No Parecer nº 16/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 18/2013, também parcialmente apreciado no item 2.3 deste estudo, o MPS também enfrentou a questão do cálculo dos proventos concedidos com fulcro na LCF nº 51/1985, o que se deu na senda anteriormente demonstrada, isto é, pela manutenção da integralidade e paridade do benefício.

Transcreve-se a parte de mencionado Parecer que sintetiza a questão:

II.A. Da regra de cálculo da aposentadoria especial dos policiais federais à luz da LC nº 51/85. Prevalência do entendimento consubstanciado na NOTA Nº 33/2011-DEAEX/CGU/AGU-JCMB, aprovado pelo Advogado-Gral da União. Persistência da integralidade e da paridade aos ocupantes das carreiras policiais, mesmo após a EC nº 41/2003. Inexistência de vinculação

da Área Técnica (SPPS/MPS) no exercício da competência do art. 9º da Lei nº 9.717/98.

No citado Parecer está esclarecido que o entendimento da Advocacia Geral da União vincula apenas os órgãos jurídicos federais, razão de seus termos alcançarem tão somente os policiais federais.

Em sentido semelhante, isto é, pela manutenção da integralidade e paridade, mas apenas àqueles policiais que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, e após vários julgamentos sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Paraná editou o Prejulgado nº 14, que assim determina:

- A EC 41/03 inaugurou uma nova sistemática na forma de fixação dos proventos de aposentadoria ao alterar o § 3º do artigo 40 da CR/88;
- A Lei Federal nº 10887/04, que regulamentou o citado parágrafo, é aplicável a todas as aposentadorias previstas nas regras permanentes contidas no artigo 40 e implementadas após a vigência da EC 41/03, que se deu em 31/12/2003, excetuando-se as albergadas por regras de transição que prevejam expressamente outra forma;
- Especificamente quanto aos servidores que ingressaram antes da vigência da EC 41/03 e aqui, em especial, estamos tratando dos policiais civis, e foram prejudicados pela mora do legislador em regulamentar a aposentadoria especial prevista no § 4º do art. 40 da CR/88, tendo em vista os princípios da segurança jurídica, da igualdade, e harmonizando-os com o princípio da legalidade, proponho:
- Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC 41/03 que optarem e preencherem integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 para a aposentadoria especial lá prevista, serão fixados de forma integral pela última remuneração com a garantia da paridade com os servidores em atividade;
- Da mesma forma, os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC 41/03 que optarem e preencherem integralmente os requisitos para a aposentadoria especial previstos na Lei complementar Estadual nº 93/02 até 15/04/09, data da decisão da ADI nº 2.904-5, serão fixados de forma integral pela última remuneração com a garantia da paridade com os servidores em atividade;
- Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público após a vigência da EC 41/03 serão fixados de acordo com o previsto na Lei Federal nº 10887/04, que regulamentou o previsto no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição da República de 1988.

Já o Tribunal de Contas do Distrito Federal também enfrentou a matéria por meio da Decisão nº 7996/2009, onde fixou entendimento de que os policiais civis do Distrito Federal, desde que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC nº 41/2003 e preencheram os requisitos da LC nº 51/1985, podem se aposentar com proventos integrais, com paridade.



Também é esse o entendimento do Estado de Alagoas, nos termos do Parecer nº 001/2013, em resposta à consulta formulada pela Alagoas Previdência, que assim concluiu:

1. Os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional 41, de 2003, que optarem e preencherem integralmente os requisitos da Lei Complementar n. 51, de 1985 para a aposentadoria especial lá prevista, serão fixados de forma integral pela última remuneração, com garantia da paridade com os servidores em atividade.
2. Os proventos dos servidores policiais civis que ingressarem no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional 41, de 2003, serão fixados de acordo com o previsto na Lei Federal 10.887, de 2004, que regulamentou o previsto no art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição da República de 1988.”

É consenso que os proventos constituem um dos critérios mais importantes do processo de transferência para a inatividade e, devido ao seu caráter alimentar, se destinam a garantir a subsistência do servidor e seus dependentes. Assim, o entendimento exposto acima mostra-se adequado à luz da Constituição da República, pois se harmoniza com os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

## **2.7 – Da Similaridade das Regras Constitucionais Previstas no art. 40, § 4º (RPPS), e no art. 201, § 1º (RGPS)**

Conforme já demonstrado, a aposentadoria especial para os servidores públicos encontra-se fundamentada no art. 40 da CF/1988, para os vinculados ao RPPS, e no art. 201 para os regidos pelo RGPS, este que assim prescreve:

Art. 201 – [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Como se verifica, no Regime Geral não há previsão de aposentadoria sob condições de risco, como é o caso da atividade do Policial Civil, do Policial Rodoviário, do Agente Penitenciário, dentre outras carreiras.



Já em relação ao direito à aposentadoria especial sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, isto é, para o segurado que se encontra exposto aos agentes nocivos químicos, biológicos e físicos, o texto constitucional prevê o direito ao benefício tanto aos assegurados do RPPS como também do RGPS. Contudo, para essa modalidade, consoante ficará demonstrado no item 2.8.3, adiante, o benefício não foi ainda regulamentado aos abrangidos nos RPPS.

Entretanto, em razão da omissão legislativa no âmbito da Administração Pública Federal, como também na dos Estados analisados neste estudo, visto que estes detêm competência concorrente para legislar sobre previdência social de seus servidores (item 2.3 deste trabalho), restou assegurado pelo Poder Judiciário, por força de inúmeros MIs e da SV nº 33, a aplicação dos requisitos e critérios do RGPS na análise de concessão de aposentadoria ao servidor público.

Assim, será devida a aposentadoria especial ao servidor, desde que comprove os mesmos requisitos e exigências previstos para o empregado amparado pelo RGPS.

De acordo com o anexo IV do Decreto nº 3048/1991, o tempo mínimo de trabalho em condições especiais varia de acordo com a atividade laborada, coexistindo o tempo mínimo de 15 anos, 20 anos e 25 anos.

A aposentadoria especial aos 15 ou 20 anos é devida apenas para os trabalhadores que exercem atividades em mineração subterrânea, em extração de minérios ou nas frentes de produção, contudo, de modo intermitente e habitual. Tal atividade não se encontra na Administração Pública.

Por sua vez, em se tratando de atividade sujeitas às condições especiais, nocivas à saúde, por exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos, faz-se necessário contar com 25 anos de atividade habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Contudo, ao contrário do RGPS, à luz da IN SPPS nº 01/2010, com as alterações da IN SPPS nº 03, de 23 de maio de 2014, no RPPS ainda não se admite a conversão de período especial em comum, salvo em relação ao tempo de serviço público sob o regime da CLT, ou por determinação judicial, de modo que se faz necessária a comprovação de todo o tempo especial para possível concessão de

aposentadoria especial. Porém, deve-se garantir ao servidor o direito de ter seu pedido analisado sob este aspecto para possível discussão judicial.

O cálculo dos proventos de aposentadoria especial no RPPS não pode ultrapassar a remuneração do cargo efetivo, isto é, a última remuneração percebida pelo servidor, que constitui do vencimento básico, adicional por tempo de serviço e vantagens permanentes da carreira. Não há paridade entre o servidor aposentado com o servidor ativo, mas apenas o reajuste anual, por força do art. 40, § 8º, da CF/1988, que assim determina:

Art. 40 [...]

[...]

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (redação dada pela EC 41/03)

Conforme demonstrado no item anterior (2.6), após a publicação da EC nº 41/2003, o instituto da paridade, que consistia na constante recomposição dos proventos do servidor aposentado na mesma equivalência aos vencimentos do servidor ativo, foi abolido do ordenamento jurídico.

Por sua vez, no RGPS, o cálculo passou a ser pela média das contribuições incidentes sobre a remuneração do segurado, limitado ao teto do benefício pago pelo INSS, atualmente, base outubro/2014, no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).<sup>27</sup>

Sob o aspecto legal, no RGPS a aposentadoria especial se encontra consolidada, por meio da LF nº 8.231/1991, seu regulamento, no caso o DF nº 3.048/1991, e demais Orientações Normativas. O problema, em razão da ausência de legislação regulamentando o benefício nos RPPS, tem sido a adaptação das regras do RPPS aos servidores públicos detentores de cargos efetivos,

---

<sup>27</sup> A paridade para os novos servidores foi extinta com a vigência da EC 41. Ocorre que, em razão da ausência de regulamentação disposta sobre a aposentadoria especial do art. 40, §4º da CF, o Tribunal de Contas do Paraná e do Distrito Federal, bem como a Procuradoria do Estado de Alagoas, entenderam que os policiais civis ingressos na Administração antes da referida Emenda fazem jus à aposentadoria com proventos integrais e com paridade. São decisões regionais sujeitas a mudanças caso a futura Lei Complementar não adote tal critério. Ademais, no Parecer nº 16/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, que vincula apenas a União, a paridade e a integralidade foram mantidas, mesmo aos policiais admitidos após a EC 41/2003

principalmente no que tange ao histórico funcional sobre eventual contato com os agentes nocivos.

Além disso, quando não há o registro do histórico funcional do servidor ou as informações específicas do seu local de trabalho, no sentido de comprovar o período de exposição aos agentes nocivos, o reconhecimento do direito enfrenta, ainda, mais essa dificuldade.

Ou seja, como exigir a certificação do tempo passado nas hipóteses que não há registros para tal finalidade? E, nesses casos, provavelmente o Poder Judiciário deverá ser acionado para solucionar eventual direito do servidor.

Por fim, por certo que a LCF nº 142/2013, que regulamentou a concessão da aposentadoria de pessoa com deficiência segurada do RGPS (matéria objeto de análise no próximo item) e demais legislações do RGPS sobre aposentadoria especial servirão de parâmetro para futura regulamentação do direito ao servidor público regido por RPPS que se encontra nas mesmas condições.

## **2.8 – Das Modalidades de Aposentadoria Especial previstas na Constituição Federal**

### **2.8.1 – Dos Portadores de Deficiência**

Segundo leciona RIBEIRO (2012), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as regras para a concessão de aposentadoria devem ser iguais em relação ao RPPS, exceto os casos de servidores portadores de deficiência<sup>28</sup>; que exerçam atividades de risco; e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em LC.

Diante da ausência de lei disciplinando a aposentadoria especial dos portadores de deficiência, até recentemente, as concessões dessa natureza tinham que cumprir os requisitos e critérios gerais previstos para todos os demais segurados.

---

<sup>28</sup> Modalidade incluída pela EC nº 47, de 2005, assim como a aposentadoria especial referente ao exercício de atividade de risco.

Desse modo, apesar da previsão constitucional desde 2005, dada pela EC nº 47, a aposentadoria especial para deficientes não podia ser exercida na prática.

Nesse cenário, a insegurança jurídica gerou MIs, por meio dos quais servidores demandaram ao Poder Judiciário o esclarecimento acerca de qual regra deveria ser aplicada, ou, em síntese, que este legislasse no lugar do Poder competente.

A partir da vigência da LCF nº 142/2013<sup>29</sup>, o STF passou a determinar, nos inúmeros MIs que recebeu, a sua aplicabilidade em relação aos servidores públicos portadores de deficiência.

O início da discussão foi em virtude do MI nº 5126, que tramitou no STF, requerido por um servidor público que alegava ausência de legislação do Governo Federal e do Distrito Federal. Ele argumentava ser portador de cervicalgia em razão de sequela de poliomielite, deficiência física que pode ser reconhecida como causa de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da CF/1988 (Boletim de Notícias do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).

O conceito atribuído à deficiência, nos termos do art. 2º da LCF nº 142/2013, é de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, que impeçam o indivíduo de participar ativamente na sociedade em igualdade de condições.

São seus termos:

Art. 2º [...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A LC nº 142/2013 adotou o conceito de pessoas com deficiência previsto no art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), assinada em 30 de março de 2007, aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo (DL) nº 186, de 09 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

---

<sup>29</sup> Regulamentada pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Art. 1º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Merece ser destacado que a Convenção de Nova York possui *status* de EC em nosso país, considerando que se trata de convenção internacional sobre direitos humanos, pois que aprovada de acordo com o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF/1988<sup>30</sup>.

O MPS regulamentou a aplicação da LF nº 142/2013, por meio da IN MPS/SPPS nº 02, de 13 de fevereiro de 2014, na qual estabeleceu a instrução para reconhecimento, pelos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em MI, à aposentadoria com requisito e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal.

Os pontos de destaque dessa Instrução é que a aposentadoria poderá ser concedida sem a exigência de idade mínima e que, em função da aposentadoria da pessoa com deficiência estar prevista no artigo 40 da Constituição Federal, a referida IN prevê o cálculo da aposentadoria pela média salarial e o reajuste pela inflação, sem, portanto, a garantia da integralidade e da paridade.

Com base nesses dois normativos, os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55

---

<sup>30</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\). \(Atos aprovados na forma deste parágrafo\)](#)

(cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Entretanto, não basta ter a prerrogativa do direito à aposentadoria especial para alcançá-la. Após obter uma decisão judicial a seu favor, faz-se necessário que o servidor público com deficiência, passe por uma avaliação médica e funcional, obedecendo aos critérios previstos na normatização do RGPS, definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014<sup>31</sup>.

Se por um lado ficou demonstrado o caminho que necessita percorrer o servidor público portador de deficiência para obter a respectiva aposentadoria especial, situação que merecia ser facilitada diante de sua previsão constitucional, de outro lado também parte da doutrina argumenta que a aposentadoria dos servidores públicos portadores de deficiência, por possuírem critérios diferenciados, possivelmente aumentaria os *déficits* nos Regimes de Previdência devido, dentre outros fatores, a não previsão orçamentária desse gasto (ausência de fonte de custeio)<sup>32</sup>.

Além disso, VASCONCELOS (2013, p.01) argumenta o seguinte:

O achatamento da base da pirâmide etária e, conseqüentemente, a diminuição da população economicamente ativa faz com que o montante de contribuições vertidas ao sistema de seguridade social diminua. Por outro lado, o alargamento do topo da pirâmide gerado pelo aumento da expectativa de vida da população aumenta os gastos previdenciários.

O possível argumento que a ausência de fonte de custeio exigida pelo art. 195, § 5º, do texto constitucional<sup>33</sup> seria óbice para o exercício do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos de cargos efetivos deficientes, segundo observado por RIBEIRO (2012, p. 17), não merece prosperar:

---

<sup>31</sup> Aprova o instrumento destinado à avaliação do/a segurado/a da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

<sup>32</sup> Segundo o Jornal Valor Econômico, Matéria “Com Déficit bilionário, 15 estados vão mudar regime de servidor”, de autoria do João Villaverde e Thiago Resende, publicada em 28 de maio de 2012, o *déficit* dos regimes de previdência dos Estados e Municípios já se aproxima de R\$ 50 bilhões por ano, enquanto que o dos servidores federais superará os R\$ 61 bilhões.

<sup>33</sup> Art. 195 [...] § 5º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Efetivamente, não se pode afirmar, na espécie vertente, que as decisões judiciais em comentário criaram o direito a aposentadoria especial, já que expressamente previsto na Constituição Federal (CF, art. 40, § 4º) para os servidores públicos, mas apenas estabeleceram parâmetros para o seu exercício, até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria, **de sorte que o custeio já estava previsto na própria contribuição imposta mensalmente aos servidores e a Administração destinada a aposentadoria, inclusive a especial.** (Grifo nosso)

Em resumo, o que se percebe por parte dos Chefes do Poder Executivo, a quem compete a deflagração do processo legislativo, é um ato omissivo em relação à matéria, pois os processos de aposentadoria dos servidores deficientes somente são analisados nos casos determinados pelo Poder Judiciário.

Entretanto, a solução adotada primou pelo princípio da isonomia entre os servidores públicos e os segurados do RGPS, na medida em que impõe a aplicação dos critérios constantes da LCF nº 142/2013 aliados aos da IN MPS/SPPS nº 02/2014 aos servidores portadores de deficiência abrangidos por RPPS.

## **2.8.2 – Dos que Exercem Atividades de Risco**

Para JORGE e MUNHOZ (2012, p. 01), os fundamentos da aposentadoria especial, aos sujeitos a atividade e de risco, são os seguintes:

Algumas atividades profissionais desgastam mais as pessoas ou as colocam em maior risco, fazendo com que elas, quando comparadas às demais, tenham menor tempo de vida útil ou permaneçam de modo mais fragilizado diante das peculiaridades de suas atividades. Nesses casos, o Direito prevê que tais profissionais possam se aposentar com menor tempo de serviço, pois do contrário, passariam tempo maior sujeitos a situações de perigo ou desgaste, o que seria injusto.

Em outras palavras, a aposentadoria especial representa um abrandamento nos critérios de acesso ao benefício, com a redução de tempo de serviço ou contribuição.

Mencionados doutrinadores (2012, p. 01) sustentam, ainda, que:

A Constituição Federal, por exemplo, em seu artigo 40, parágrafo 4º, II, com redação dada pela Emenda Constitucional 47, prevê a chamada aposentadoria especial às atividades de risco, ou seja, àquelas cujo exercício pode representar algum perigo à integridade física do agente público [...].



Já no ordenamento jurídico brasileiro, a LCF nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial do detentor de cargo de policial civil, é o marco legislativo da regulamentação das atividades de risco. Contudo, apesar de se tratar de uma lei nacional, com o advento da Constituição de 1988 a continuidade de sua aplicabilidade foi muitas vezes discutida no judiciário.

Inicialmente, a posição do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) era pela não recepção da LCF nº 51/1985, uma vez que antes da promulgação da EC 47/2005 não havia previsão constitucional para aposentadoria especial para atividades de risco, conforme se extrai do seguinte julgado<sup>34</sup>:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LC 51/85. INAPLICABILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, determina que a aposentadoria especial somente será concedida nos casos de desempenho de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cujos critérios serão definidos em lei complementar.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a LC 51/1985 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois prevê hipótese de aposentadoria especial sem prestação de serviço prejudicial à saúde ou à integridade física (STJ – 5ª T. **RMS 19186/RS**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima** – DJU 09.10.2006, p. 313). (Grifo do original)

Mais recentemente, o STJ se manifestou que a matéria “recepção de lei pela Constituição” deve ser apreciada pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE NATUREZA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85.** MATÉRIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu que a Lei Complementar Federal 51/1985 foi recepcionada pela constituição Federal de 1988. O Estado do Espírito Santo, contrariamente, sustenta que referida Lei Complementar não foi recepcionada pela Constituição, por isso, o direito à aposentadoria especial não poderia ser reconhecido nos termos do § único do art. 5º da Lei 9717/98.

**2. A matéria tratada no recurso especial é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, da Constituição de**

<sup>34</sup> No mesmo sentido, as decisões proferidas no **RMS 14.976/SC** (STJ – 6ª T. – Rel. Min. **Paulo Medina** – DJU 16.05.2005, p. 417) e no **RMS 13.848/MG** (STJ 5ª T.- Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca** – DJU 01.07.2002).



**1988, pois o deslinde da questão está em saber se o conteúdo normativo da Lei Complementar 51/1985 foi recepcionado materialmente pela Constituição Federal (STJ 6ª T.- AgRg no REsp 895585/ES - Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP – DJe 15.03.2010). (Grifo nosso)**

No âmbito do STF, segundo leciona BARROS (2012), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.817/DF, o STF julgou inconstitucional o art. 3º da Lei Distrital (LD) nº 3.556/2005<sup>35</sup>, oportunidade que reconheceu a recepção da LCF nº 51/1985.

BARROS (2012, p. 92) esclareceu, ainda, que a partir da decisão de mencionada ADI “o STF passou a negar conhecimento a mandados de injunção impetrados por policiais, postulando a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, II, da CF, fundamentando-se a Corte na existência de regulamentação para a hipótese, no caso, a destacada LCF nº 51/1985.”

E, com a recente edição da LCF nº 144, de 15 de maio de 2014, as dúvidas se a LCF nº 51/1985 fora ou não recepcionada pela CF/1988 devem ficar suplantadas.

Deve-se destacar também a existência da ADI nº 5129, proposta pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), na qual o Partido questiona o inciso I do artigo 1º da LCF nº 51/1985, na redação dada pelo artigo 2º da LCF nº 144/1914, que prevê a aposentadoria compulsória do servidor policial (civil, federal, rodoviário e ferroviário, incs. I a IV do art. 144 da CF/1988) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Para o PSDC, a promulgação da referida LC apresenta dois aspectos de inconstitucionalidade:

1. em relação à aposentadoria compulsória, ela infringe preceitos constitucionais, pois a CF/1988 diz no seu art. 40, § 1º, inciso II que o servidor será aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
2. a LCF nº 51/1985 não foi recepcionada pela CF/1988 e, nesse sentido, a LC nº 144/1914, não poderia dispor de maneira diversa.

---

<sup>35</sup> Art. 3º será considerado como de efetivo exercício de atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal, até a data da publicação desta Lei.

Citada ADI, até a data da conclusão deste estudo, em outubro de 2014, ainda não se encontrava julgada.

Contudo, em relação ao primeiro ponto, embora o próprio § 4º do art. 40 da CF/1988 não aceite a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ele também ressalva exceções nos termos definidos em leis complementares, e, dentre elas, encontram-se os servidores que exercem atividades de risco, ficando a expectativa de qual será a decisão do STF.

Em relação à LCF nº 51/1985, de acordo com a jurisprudência do STF, conforme já abordamos, ela foi recepcionada pela CF/1988.

Uma vez que, consoante demonstrado no item 2.4, para deflagração do processo legislativo, a matéria é de competência de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, identificamos a tramitação do PLC nº 554/2010<sup>36</sup>, apresentado pelo Presidente da República, que visa regulamentar o inc. II do § 4º, do art. 40 da CF/1988, disciplinando a aposentadoria especial dos servidores públicos titulares de cargos efetivos que exerçam atividades de risco de todas as unidades da federação, nos órgãos elencados nos incisos I a IV do art. 144 da CF/88<sup>37</sup> e também às exercidas no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

O PLC nº 554/2010 objetiva revogar a LCF nº 51/1985, a exigir idade mínima na carreira e a afastar a paridade e a integralidade dos proventos, cujo cálculo passará a se fazer pela média dos salários de contribuição. Segundo ensina QUEIROZ (2010, p. 1-2), o servidor que exerce atividade de riscos somente fará jus à aposentadoria especial, se cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. 30 anos de contribuição, sendo 25 deles de efetivo exercício em atividade de risco;
2. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, e
3. 55 anos de idade, se homem, e 50, se mulher.

---

<sup>36</sup> Segundo informações disponíveis no sítio <http://www.camara.gov.br>, a última ação foi o recebimento do projeto em 30/04/12, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que o apensou ao PLP-330/2006.

<sup>37</sup> Vide nota remissiva nº 11.

Na hipótese de mencionado PLC ser aprovado, verifica-se que os servidores que poderão se aposentar pela regra geral da aposentadoria voluntária, com garantia da paridade ou integralidade, asseguradas nas regras de transição EC, s nºs 20, 41 e 47, tenderão a receber benefícios previdenciários de valor superior caso cumpram os requisitos da aposentadoria voluntária normal do que se aposentar pelas novas regras da aposentadoria especial. Naturalmente que esse raciocínio vale somente para aqueles que ingressaram antes promulgação da EC 41/2003 porque a regra da paridade e integralidade não é válida para aqueles que ingressaram após essa data.

Vale ressaltar que a redação do PLC nº 554/2010 guarda coerência com as recentes soluções adotadas para os portadores de deficiência (LC nº 142/13 e IN MPS/SPPS nº 02/2014) e para as atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

### **2.8.3 – Dos que Exercem Atividades sob Condições Especiais que Prejudiquem a Saúde ou a Integridade Física**

A previsão de concessão de aposentadoria especial para o servidor público que trabalha em condições passíveis de prejudicar sua saúde ou sua integridade física se encontra prevista no art. 40, § 4º, III, da CF/1988.

A previsão constitucional em destaque, apesar de ter sua redação dada pela EC nº 47/2005, não trouxe grandes mudanças em relação à redação anterior, tendo em vista que ela apenas reestruturou o dispositivo de modo que ele continua a acolher a possibilidade já contida na redação original da CF/1988.

Para MONTE (2012, p. 92), ao analisar o sistema normativo, observou que “a Constituição Federal, reconhecendo o sacrifício da atividade a que estão submetidos esses servidores, permite que eles sejam aposentados com um tempo de contribuição menor do que o exigido para os demais profissionais”.

MONTE (2012, p.93) leciona também o seguinte:

A efetivação desse direito constitucional, no entanto, reclama a edição de lei complementar na qual dever restar estabelecidos os termos de concessão do benefício. Isto é, deve dizer os requisitos a serem adimplidos, os meios de comprovação, o modo de concessão, entre outros pontos. Todavia, o fato é que, além de ainda hoje a norma infraconstitucional não ter sido editada, a Lei nº. 9.717/98, que traça as regras gerais dos regimes próprios,

sofreu a inclusão de dispositivo, por medida provisória com efeitos praticamente *ad eternum* resguardados pela EC nº. 32/2001, na qual foi aposta expressa vedação de concessão de aposentadoria especial a servidor público antes da edição da referida lei complementar [...].

Segundo já demonstramos no item 2.5 deste trabalho, a mora legislativa na edição de comentada lei complementar levou inúmeros servidores públicos a buscarem os respectivos benefícios por meio de MIs, com vistas a lhes assegurar o exercício do direito de serem aposentados com regras diferenciadas, matéria essa pacificada pelo STF em relação a modalidade sob exame (MONTE, 2012).

No dia 09 de abril de 2014, o STF aprovou a SV nº 33, consolidando o entendimento que o parâmetro alusivo à aposentadoria especial para o servidor público, detentor de cargo efetivo, enquanto não for editada a lei complementar exigida pelo texto constitucional, é aquele contido do art. 57 da LF nº 8.213/1991. Porém, a SV ficou limitada à modalidade sob exame, no caso ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição.

Todavia, a limitação ao inciso III não impede que os servidores portadores de deficiência e os que desempenham atividades de risco tenham direito à aposentadoria especial.

Lecionam CARDOSO E SILVA (2014, p. 5) que:

A limitação ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (atividades exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física) não significa que os servidores portadores de deficiência e os que desempenham atividades de risco não têm direito à aposentadoria especial. Essas duas hipóteses não foram inseridas no enunciado porque os Ministros entenderam que não há um número suficiente de decisões reiteradas do STF sobre o tema, requisito exigido no art. 103-A, da Constituição. Portanto, os servidores públicos têm direito à aposentadoria especial, independentemente da existência de lei específica regulamentadora desse benefício.

Em razão da SV nº 33, o MPS publicou a Nota Técnica nº 02 de 15 de maio de 2014, na qual consta a orientação aos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, dando conta que estes não estão mais limitados a examinar os pedidos da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III da Constituição Federal apenas dos servidores que obtiveram decisão judicial favorável do seu pedido.

Diante desse posicionamento, devem ser examinados os requerimentos de aposentadoria formulados por todos os servidores, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhe forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica. Devendo ser observado, no entanto, que a extensão não é ampla, pois no verbete sumular consta a expressão “no que couber”, que estabelece a possibilidade de restrição para a adoção das normas do RGPS ao servidor<sup>38</sup>.

Calha destacar que, em face do posicionamento do STF anteriormente à edição da SV nº 33, levaram o MPS/SPS a editar a IN nº 01, de 22 de julho de 2010<sup>39</sup>, aplicável aos RPPS, com alterações dada pela IN MPAS nº 03/2014.

Ademais, de acordo já demonstrado no item 2.5 deste trabalho, o Poder Executivo precisou regulamentar os procedimentos para dar cumprimento às decisões dos Tribunais, editando também diversas Orientações Normativas.

E, por força do que dispõe a SV do STF nº 33, o servidor público detentor de cargo efetivo fará jus a aposentadoria especial desde que cumpridas as exigências do art. 57 da Lei Federal 8.213/91, isto é, a aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Por oportuno, referido artigo 57 considera trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

A comprovação do tempo especial deve observar os requisitos e a documentação exigidos a cada época, conforme detalhado na IN MPS/SPS nº 01, atualizada pela IN nº 03/2014, conforme já dito.

Portanto, o objetivo da mencionada IN é uniformizar os procedimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial prevista no art. 57 da LF nº 8.213/1991 aos servidores públicos com fundamento na SV nº 33 ou

---

<sup>38</sup> Para que não fiquem dúvidas, a expressão neste parágrafo “todos os servidores” diz respeito apenas aos atingidos pelo inc. III do art. 40, § 4º, III.

<sup>39</sup> Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção.

amparados por MI, em relação às modalidades previstas nos incs. I e II do § 4º, do art. 40, enquanto não for editada a lei complementar prevista no § 4º em comento.

A referida IN segue os mesmos moldes da legislação federal que prevê a aposentadoria especial aos trabalhadores celetista. Tanto é assim, que os requisitos são os mesmos, conforme breve resumo de seus artigos, senão vejamos:

- I. cumprimento à SV 33 ou que o servidor esteja amparado por ordem concedida em MI, pelo STF;
- II. o reconhecimento de tempo sob condições especiais prejudiciais à saúde dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente (art.2º, §1º);
- III. não admite a comprovação de tempo de serviço sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou apenas pelo recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente (art. 2º, § 2º);
- IV. exposição a agentes nocivos físicos químicos ou biológicos acima dos limites de tolerância (art. 3º, II);
- V. o pedido de concessão de aposentadoria especial deve ser instruído com o PPP, Laudo Técnico e Parecer da Perícia Médica (art. 7º);
- VI. o Laudo Técnico deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art.9º);
- VII. a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física é de responsabilidade de Perito Médico (art. 11); e
- VIII. o valor da aposentadoria especial replica o cálculo do RGPS (art. 14).

Ainda, o médico do trabalho deverá realizar análise pericial, proferindo parecer conclusivo, que instrua a concessão.

O cálculo deve ser feito pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondente a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, nos termos da LF nº 10.887/2004. Também não faz jus a paridade.

Por fim, destaca-se que eventual tempo de serviço que o servidor exerceu atividades sob condições especiais, porém, na condição de celetista, deverá ser certificado pelo INSS, órgão ao qual compete o seu reconhecimento.

Em relação ao tempo de serviço público em condições especiais de período anterior ao estatutário, deverá ser reconhecido pelo RPPS, por meio do órgão competente para que este promova a respectiva certificação.

Ainda, conveniente será que o órgão responsável de cada Ente defina a quem cabe a responsabilidade pela emissão do Parecer Médico sobre a incidência dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, e os respectivos períodos.

Cabe observar que, nos termos do Anexo IV do DF nº 3.048/1999, o tempo de 15 (quinze) anos é devido para atividade de mineração no subsolo em frente de produção; 20 (vinte) anos para mineração subterrânea cujas atividades sejam afastadas da produção; e 25 (vinte e cinco) anos para as demais atividades sob condições especiais exercidas em exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos.

Portanto, o exercício do cargo não assegura mais a aposentadoria especial, mas sim a exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde.

A propósito, oportuno observar que permanência é o período que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos. Haverá quebra de permanência se o segurado realizar atividades consideradas comuns.

Por sua vez, habitualidade diz respeito à atividade realizada todos os dias da jornada de trabalho do segurado. Significa que todos os dias do mês de trabalho o segurado encontra-se exposto aos agentes nocivos ou assemelhados. Uma repetição de obrigações diurnas ou noturnas próprias do serviço executado. Entendem-se compreendidos nessa jornada, os diversos períodos legais para repouso, como o descanso semanal remunerado, feriados e férias anuais.

Destaca-se que atualmente os agentes e atividades passíveis de gerar o direito ao benefício também se encontram regulamentados em citado Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que estabelece os agentes físicos, químicos e biológicos que ensejarão o direito à aposentadoria especial, quando a concentração ou intensidade do agente superar os limites de tolerância.

Limites de tolerância é a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalho, durante sua vida laboral.

E, do ponto de vista do referido Decreto nº 3.048/1991, Anexo IV, entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função da natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

a) risco físico: ruído, calor, frio, vibração, radiação ionizante, radiação não ionizante, umidade excessiva e pressões anormais;



- b) riscos químicos: poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores;
- c) agentes biológicos: bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus.

Por fim, outro aspecto importante a ser destacado é a descaracterização do direito à aposentadoria especial pela existência de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A partir da publicação da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998<sup>40</sup>, e da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02 de junho de 1998<sup>41</sup>, restou estabelecido que se o EPI diminui a intensidade do agente a limite de tolerância, não caberá o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Em virtude da exigência de edição complementar para regulamentação do art. 40, § 4º, III da CF/1988 e da mora legislativa, diversos Projetos de Leis Complementares (PLCs) foram apresentados no Congresso Nacional na tentativa de regular o direito previsto na Constituição.

Tramita naquela Casa o PLC nº 555/2010, apresentado pelo Presidente da República, o qual visa regulamentar o inc. III do § 4º do art. 40 da CF/1988.

O referido PLC, adota, em síntese, para a concessão de aposentadoria especial para o servidores públicos os mesmos conceitos e regras do Regime Geral, desde que contem com 10 anos de exercício público e 5 anos no cargo e, ainda, define que o cálculo dos proventos será pela média, sem paridade. O Projeto não prevê a conversão de tempo especial em comum.

Por todo o exposto, defronte da indiscutível mora legislativa em regulamentar o dispositivo constitucional que estabelece a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos enquadrados no inciso III, § 4º do art. 40, não se pode admitir que segurado tenha o seu direito tolhido, devendo os órgãos competentes viabilizarem o fim dessa omissão.

Apesar do posicionamento recente do STF, torna-se imperioso que o legislador, atento às demandas existentes e, mais que isso, aos princípios

---

<sup>40</sup> Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

<sup>41</sup> Dispõe sobre o enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.



constitucionais, promova, efetivamente, a edição da norma reclamada pelo art. 40, §4º, III, da CF/88, dando real efetividade à previsão constitucional.

#### **2.8.4 – Das Atividades Exercidas pelos Militares**

A questão a ser debatida neste item é se a aposentadoria dos militares poderia ser considerada espécie de aposentadoria especial, uma vez que a previsão constitucional se encontra no art. 40, § 4º, e esse artigo, com exceção do seu § 9º<sup>42</sup>, se destina apenas aos servidores civis.

Na redação originária da CF/1988, os militares eram classificados como servidores públicos. Todavia, com o advento da EC nº 18/1998, restou definido que os militares compõem gênero distinto do dos servidores civis, sendo que tal entendimento é adotado por BULOS (2008) e GASPARINI (2002), sendo certo que este autor esclarece o seguinte:

A Emenda Constitucional nº 18/1998 promoveu uma grande alteração na Seção III do Capítulo VII do Título III, que tratava dos Servidores Públicos Militares (art. 42). Hoje essa seção cuida dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), sem chamá-los de servidores. Estes são, na atual sistemática constitucional, uma espécie de agente público: agente público militar ou, simplesmente, agente militar. (GASPARINI, 2002, p. 224-225).

Inclusive, alguns autores, em razão da distinção entre servidores civis e militares, reconhecem o direito subjetivo desses agentes públicos à existência de um Regime de Previdência específico. Nesse sentido, CAMPOS (2009), quando da análise dos Regimes de Previdência, aponta a existência de quatro regimes, isto é, além dos três já mencionados (RPPS, RGPS e RPC) também o Regime Próprio Social Militar (RPSM).

Todavia, neste texto, a fim de se evitar confusões conceituais, tratou-se o servidor público por servidor civil de forma a distingui-lo do militar. Pois bem, as regras previdenciárias dos militares estaduais e distrital se encontram previstas no

---

<sup>42</sup>Art. 40 [...] § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

art. 42, § 1º, da CF/1988<sup>43</sup>, e para os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), no art. 142, § 3º, X<sup>44</sup>.

Do art. 40, apenas seu § 9º se aplica aos militares estaduais e distrital e o art. 142, que versa sobre os militares das Forças Armadas, não traz qualquer vinculação com o art. 40. Ou seja, as normas de aposentadoria e pensão do artigo 40 não se aplicam aos militares.

Os dispositivos constitucionais que versam sobre os militares conferiram autonomia à União para legislar sobre os militares membros das Forças Armadas e a cada Estado e ao Distrito Federal para estabelecerem, dentre outros aspectos estatutários, as regras específicas sobre a Previdência Social de seus militares.

Diante da autonomia constitucional conferida aos entes subnacionais, as questões polêmicas sobre aposentadoria e pensão, enfrentadas pelas reformas constitucionais quanto aos servidores civis<sup>45</sup> também poderão ser objeto de alteração para os militares, cabendo à União legislar sobre os militares membros das Forças Armadas e a cada Estado e ao Distrito Federal estabelecer as regras específicas sobre a Previdência Social de seus militares.

Esclarece-se que militares não se “aposentam”, são transferidos para inatividade a partir de regras pré-definidas, inicialmente para a reserva e após, passado o período passível de convocação, para a reforma.

Os Estados e a União sempre possuíram legislações específicas para os militares. De modo geral, os seus estatutos preveem tanto as normas de regência da função quanto às previdenciárias.

Desse modo, para melhor compreensão se a aposentadoria dos militares poderia ser tida como modalidade de aposentadoria especial serão analisadas, a

---

<sup>43</sup> Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

<sup>44</sup> Art. 142 [...] § 3º [...] X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

<sup>45</sup> Vide nota remissiva nº 2.

título de exemplo, as leis específicas sobre a matéria dos militares federais e dos Estados pesquisados (AL, ES, PR e SC).

O objetivo da análise será o de conhecer se essas leis apresentam aspectos que evidenciam serem as regras para concessão de aposentadoria similares às das aposentadorias especiais, disciplinadas para os servidores civis com fulcro no art. 40, § 4º, da CF/1988, sem adentrar nos pormenores das especificidades de seus benefícios.

#### **2.8.4.1 – Dos Militares Federais (Forças Armadas)**

Pois bem, as Forças Armadas tem como regulamentação basilar a LF nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, conhecida como Estatuto dos Militares, que embora tenha sofrido alterações, ainda se encontra em vigor.

Os militares federais têm direito a transferência para a reserva remunerada quando completarem 30 anos de serviço<sup>46</sup>, ou ainda quando implementarem a idade limite estabelecida, sendo variável para oficiais entre 48 e 66 anos e para praças, entre 44 e 54 anos de idade.

Por outra regra, o militar das Forças Armadas passa para a reserva, de modo compulsório, quando atingir a faixa etária entre 48 (quarenta e oito) e 66 (sessenta e seis) anos de idade para os oficiais e de 44 (quarenta e quatro) a 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, para os praças, conforme o posto ou a graduação<sup>47</sup>. Será reformado quando atingida a idade que varia de 60 (sessenta) a 68 (sessenta e oito) anos para os oficiais, também de acordo com o posto ou graduação, e o limite de 56 (cinquenta e seis) anos para os praças, ocorrendo, ainda, algumas outras hipóteses como por motivos incapacitantes e inclusão na cota compulsória<sup>48</sup>.

Em razão de que as leis específicas não preveem idade mínima ou outros requisitos para transferência para a inatividade, como tempo mínimo no cargo, a título ilustrativo, o militar das Forças Armadas passa para a reserva remunerada, a pedido, com 30 (trinta) anos de serviço<sup>49</sup>, sem necessitar, nessa hipótese, combinar qualquer outro requisito.

---

<sup>46</sup> Art. 97 da Lei Federal nº 6.880/1980.

<sup>47</sup> Arts. 96, II, e 98 da Lei Federal nº 6.880/1980.

<sup>48</sup> Art. 106 e seguintes da Lei Federal nº 6.880/1980.

<sup>49</sup> Arts. 96, I, e 97 da Lei Federal nº 6.880/1980.

No cômputo do tempo de serviço, será considerado, inclusive, o tempo de serviço privado, nos termos do que prevê o art. 93 do Decreto da União nº 4.307, de 18 de julho de 2002<sup>50</sup>.

Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar ficando assegurada a remuneração integral ao militar que optar pelo gozo de licença especial. Tal hipótese está prevista na MP nº 2.215-10/2001, do mesmo modo que o já citado art. 93 do Decreto nº 4.307/2002 trata o caso de férias não gozadas, ficando evidente a possibilidade da contagem de tempo ficto para efeitos de transferência para a reserva ou reforma.

Diante do exposto acima, resta nítido que os militares federais ingressam na inatividade por modalidade especialíssima de transferência para a inatividade. Ou seja, a não previsão constitucional de modalidade de aposentadoria especial aos militares, a exemplo daquela inserta no art. 40, § 4º para os servidores civis, nunca foi óbice para a não concessão de regras especiais de aposentadoria para os militares.

Pelo exposto, os critérios gerais para a concessão do benefício da reserva remunerada e da reforma carecem de adequação aos novos paradigmas previdenciários, que prestigiem regras atuárias sustentáveis, pois a redução do tempo de contribuição em até 10 (dez) anos (se comparada com as regras aplicáveis aos servidores civis), conforme o caso, gera um significativo impacto na folha de pagamento, podendo representar entre 15 a 20% do total desembolsado pelos entes previdenciários, razão que o tema merece ser enfrentado de forma racional.

---

<sup>50</sup> Art. 93. No cálculo dos anos de serviço do militar poderão ser computados os tempos de serviço previstos nos arts. 33, 36 e 37 da MP nº 2.215-10, de 2001, e nos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 1980.

§ 1º O tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público, será contado apenas para efeito de passagem para a inatividade remunerada.

§ 2º Os períodos de férias não gozados até 29 de dezembro de 2000 poderão ser contados em dobro, conforme art. 36 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, desde que registrados nos assentamentos do militar.

#### **2.8.4.2 – Dos Militares do Estado de Alagoas**

No Estado de Alagoas, a Lei Estadual (LE) nº 5.346, de 26 de maio de 1992, é a legislação que prevê as principais regras relativas aos militares, especialmente sobre a transferência para a inatividade.

Nesse Estado, a regra de transferência com proventos integrais após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o policial do sexo feminino e de 30 (trinta) anos de contribuição para o policial do sexo masculino.

A LE nº 5.346/1992 dedica um capítulo específico para regras de contagem de tempo, admitindo como tempo de serviço efetivo aquele prestado a qualquer órgão público mesmo antes do ingresso na carreira policial militar estadual. É possível computar com a denominação de tempo de serviço também períodos de tempo averbados, de atividade prestada em atividade privada, assim, nos termos da citada lei, a diferença entre tempo de serviço e tempo de efetivo serviço é o acréscimo ao tempo de efetivo serviço de períodos de atividade privada. O tempo de serviço será sempre a base de cálculo nos casos de proporcionalidade de proventos.

A transferência para a reserva remunerada ocorrerá a pedido ou *ex officio*. A LE nº 5.346/1992 não prevê idade mínima para a transferência para a reserva remunerada a pedido, os militares do sexo masculino que contarem com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, podem requerer sua transferência, conforme previsto no art. 50 da norma em tela, com proventos integrais.

A dita lei também assegura, por ocasião da transferência para a reserva remunerada, o mesmo subsídio dos postos ou graduação do militar quando na ativa.

O breve panorama acerca da legislação do Estado de Alagoas demonstra que as regras de aposentadoria dos militares daquele Estado também apresentam o mesmo tempo de contribuição da LCF nº 51/1985, com as alterações da LCF nº 144/2014, aplicável ao servidor público policial, analisada no item 2.8.2 deste estudo, bem como a permanência efetiva de ao menos 20 anos na atividade de risco. Entretanto, a legislação federal exige tempo mínimo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, requisito não demandado em Alagoas.

No Estado de Alagoas não há exigência de tempo mínimo no exercício da atividade de risco militar (LE nº 5.346/1992 - Estatuto dos policiais militares), somente para o policial civil (LC nº 28/2010).

Em suma, os militares do Estado de Alagoas também ingressam na inatividade com regras “especialíssimas” de reserva e/ou reforma, muito semelhantes a dos militares federais.

#### **2.8.4.3 – Dos Militares do Estado do Espírito Santo**

No Estado do Espírito Santo, a LE nº 3.196 de 09 de janeiro de 1978, regulamenta a transferência para a inatividade dos militares.

Para o policial militar masculino são exigidos 30 anos de tempo de contribuição, com pelo menos 20 anos na atividade estritamente policial, ou seja, a passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se verificará *ex-offício* ao completar 30 (trinta) anos de serviço, sendo que a mesma pode ser dispensada na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Em relação às mulheres, exigem-se 25 anos de contribuição, com no mínimo 15 anos de atuação na polícia.

No que se refere à reforma (a qual será organizada, anualmente, no mês de fevereiro, sempre que os policiais militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva), ela será *ex-offício* e será aplicada quando o militar:

- I – atingir 65 anos de idade;
- II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;
- III – estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;
- IV – for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;
- V – sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência do Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI – sendo Aspirante a Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento de Conselho de Disciplina.

A inativação do policial militar do Espírito Santo dar-se-á em consequência de:

- a – ferimento recebido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;
- b – acidente em serviço;
- c – doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa a condições inerente ao serviço;
- d – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- e – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e feito com o serviço.

Nos casos previsto em *a, b, c e d*, o policial será reformado com qualquer tempo de serviço.

No que toca ao item *e*, o policial militar da ativa será reformado com: remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada e com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Em síntese, as regras de inativação dos militares do Espírito Santo guardam consonância com a legislação federal aplicável aos cargos de policial, no caso da LCF nº 51/1985, com as alterações da LCF nº 144/1914, que apresenta critérios de concessão dos proventos de forma mais benéfica do ponto de vista funcional e remuneratório das regras aplicáveis aos servidores civis.



#### **2.8.4.4 – Dos Militares do Estado do Paraná**

No Estado do Paraná, a Lei nº 1943, 23 de janeiro de 1954, que trata do Código da Polícia Militar; a Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que dispõe sobre o Código de Vencimentos, e a Lei nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976, que prescreve sobre a organização básica da Corporação, são os diplomas que regulamentam a concessão da reserva remunerada e a reforma dos policiais militares.

Com base na legislação citada, o militar será transferido para a reserva remunerada compulsória, após completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, ou atingir a idade limite estabelecida para cada posto, no caso do soldado 53 (cinquenta e três) anos, e sucessivamente até o Coronel completar 60 (sessenta) anos.

Por sua vez, será devida a transferência para a reserva remunerada a pedido, com proventos integrais, o Policial Militar que conte com 30 (trinta) anos de serviço público.

Já com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, e com pelo menos 15 (quinze) anos junto a Administração estadual, os proventos serão proporcionais. Todavia, será integral o benefício, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, com pelo menos 10 (dez) anos de serviço como músico, corneteiro, radiotelegrafista, radiotécnico do serviço de telecomunicações, de operações direta com raios-X ou substância radioativa.

Destaca-se, ainda, que o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada não é computado para efeito de transferência para a reserva remunerada, ou reserva compulsória, sob pena de ilegalidade do ato concessivo.

O pedido de inativação do Policial Militar, com base na Lei nº 1.943/1954, somente poderá ser deferido, após cumprido totalmente o tempo de serviço público prescrito, uma vez que se trata de uma regra especial, não comportando, assim, interpretação ampliativa, não se admitindo a contagem de tempo de serviço que não seja exercido em atividade pública.

O benefício será calculado com base nas vantagens do posto ou graduação, independente de tempo mínimo de exercício.

Em resumo, no Estado do Paraná as regras são um pouco mais restritivas se



comparadas àquelas aplicáveis aos militares federais, mas mais benéficas do que aquelas exigidas dos servidores civis, o que não afasta o caráter “especial” de suas disposições.

#### **2.8.4.5 – Dos Militares do Estado de Santa Catarina**

No Estado de Santa Catarina, a exemplo dos Estados de Alagoas e do Espírito Santo, a regra geral da aposentadoria dos militares é a da aposentadoria especial, com proventos integrais, de 25 (vinte e cinco) anos de serviço para o policial do sexo feminino e de 30 (trinta) anos para o policial do sexo masculino.

Nesse Estado, as regras de transferência à inatividade se encontram previstas na LE nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. A partir da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual (LCE) nº 343, de 18 de março de 2006, militares do sexo feminino tiveram tratamento diferenciado dos militares do sexo masculino, com previsão de transferência para a reserva remunerada desde que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em qualquer atividade da carreira, se mulher; e 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira, se homem.

Posteriormente, a LCE nº 378 de 23 de abril de 2007, flexibilizou a regra, exigindo tão somente 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de serviço, respectivamente, se mulher ou homem, com proventos integrais equivalentes a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, regra prevista nos arts. 50 e 104 da LE nº 6.218/1983.

A LCE nº 614, de 20 de dezembro de 2013<sup>51</sup>, alterou a redação do § 1º do art. 50 da LE nº 6.218/1983, mantendo as regras sobre tempo de serviço e estabeleceu, quando do ingresso à inatividade, as seguintes vantagens:

- ao Oficial Militar Estadual - os proventos correspondentes ao subsídio do posto imediato ao seu;
- ao Oficial Militar Estadual ocupante do último posto da hierarquia militar – o subsídio de seu próprio posto, acrescido do percentual de 17,6471%

---

<sup>51</sup> Fixou o subsídio mensal dos militares estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

(dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento);

- ao o Subtenente Militar Estadual - subsídio do Posto de 2º Tenente;
- as demais praças Militares Estaduais - subsídio da graduação imediatamente superior.

Com o advento da LCE nº 616, de 20 de dezembro de 2013, a regra de citado art. 104, incisos I e II, respectivamente, passou a exigir 30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que 25 (vinte e cinco) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que 20 (vinte) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar.

A LE nº 6.218/1983 também contém mais especificidades nos critérios de acesso à aposentadoria. Todavia, nesta análise, o objetivo foi conhecer a regra geral e sua eventual semelhança com as regras das aposentadorias especiais.

Ou seja, atualmente as regras de aposentadoria dos militares do Estado de Santa Catarina estão muito parecidas com a legislação federal aplicável aos servidores civis, amparados pelo art. 40 da CF/1988 e detentores de cargos de policial, no caso da LCF nº 51/1985, com as alterações da LCF nº 144/1914, sendo mais um exemplo de legislação que mostra que a aposentadoria desses militares tratar-se de espécie de aposentadoria especial.

#### **2.8.4.6 – Considerações Sobre a Legislação Analisada**

A despeito da possibilidade de contagem de tempo de serviço prestado em outras atividades, como no caso do Estado de Alagoas, no julgamento da ADI nº 3.817/DF, segundo mencionado no item 2.8.2 deste estudo, o STF julgou inconstitucional o art. 3º da LD nº 3.556/2005<sup>52</sup> justamente porque esse artigo previa como sendo especial trabalho desenvolvido por policial fora da respectiva atividade finalística.

São partes de seus termos:

---

<sup>52</sup> Art. 3º Será considerado como de efetivo exercício de atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do Distrito Federal, até a data da publicação desta Lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. **A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar nº 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial**, expondo sua integridade física a risco, **pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifo nosso)

A decisão acima evidencia não ser possível o cômputo de atividade desenvolvida sem risco ou em condições normais nas mesmas regras da aposentadoria especial para servidores civis.

Entretanto, em face da autonomia aos entes para legislarem sobre previdência dos militares, na prática, segundo as legislações analisadas nos tópicos precedentes, a regra para estes é bem mais flexibilizada do que os critérios de concessão de aposentadoria especial para os servidores públicos civis acobertados por RPPS ou pelos profissionais regidos pelo RGPS.

Agregue-se, ainda, que é de conhecimento público que boa parcela dos militares não desenvolve atividade-fim da carreira, mas sim atividade-meio, algumas delas de cunho essencialmente administrativo, razão pela qual deve ser questionado se a estes militares caberia tratamento diferenciado no que concerne à “contagem de tempo de serviço”, se comparadas com aquelas que são desenvolvidas com risco de vida e/ou em condições insalubres.

A aplicação do mesmo critério no quesito “contagem de tempo de serviço” para o militar que, ao longo de sua carreira, desenvolveu parte ou todo o período em atividade-meio, sem exigir a combinação de outro requisito a não ser o tempo de contribuição<sup>53</sup>, revela modalidade especialíssima de aposentadoria a esse grupo que desenvolve dita atividade-meio, na medida em que há o benefício da redução do

---

<sup>53</sup> Vide nota remissiva nº 42.

tempo de serviço, sem haver a exposição de risco de vida ou trabalho prejudicial à saúde.

No caso em exame, o legislador poderia adotar norma similar a dos professores, os quais aproveitam apenas o tempo dedicado em sala de aula para fins de cômputo à aposentadoria especial ou então poderia exigir, à semelhança do RGPS, a elaboração de PPP como forma de averiguar a natureza especial daquele tempo de serviço/contribuição.

Então, retomando a reflexão se a aposentadoria dos militares poderia ser considerada espécie de aposentadoria especial, se comparada com aquelas já disciplinadas com fulcro no art. 40, § 4º, da CF/1988, a resposta é afirmativa em relação às Forças Armadas e Estados de Alagoas, Espírito Santo e Santa Catarina, pois que as respectivas legislações preveem redução de tempo de serviço ou contribuição, havendo a possibilidade de o militar federal se aposentar com proventos integrais com 30 (trinta) anos de serviço (regra para ambos os sexos) e, no caso dos três Estados citados, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o policial do sexo feminino e de 30 (trinta) anos de contribuição para o policial do sexo masculino.

Já em relação ao Estado do Paraná, não obstante sua legislação apresentar regras mais restritivas se comparadas a dos militares federais e dos Estados citados no parágrafo precedente, ainda assim elas são mais benéficas do que aquelas aplicáveis aos servidores civis, o que não afasta o caráter “especial” de suas disposições.

Ademais, a possibilidade de contagem de tempo ficto, de contagem de tempo de serviço desenvolvido fora da carreira ou da atividade finalística e a promoção no momento da passagem para a inatividade são aspectos que, somados à redução do tempo de contribuição, tornam a modalidade de transferência do militar distinta e contrária aos paradigmas da previdência social brasileira, que preconizam a contributividade, o equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros.

### **3 - EXPERIÊNCIAS DOS ESTADOS**

#### **3.1 – Estado de Alagoas**

No Estado de Alagoas foi editada a LCE nº 28, de 10 de setembro de 2010, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/1988.

Para a obtenção da aposentadoria especial, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da Polícia Civil do Estado de Alagoas se aposentarão, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco.

A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas firmou entendimento, por meio do Parecer Coletivo PGE/CE nº 00.001/2013, dando conta que, muito embora o Estado tenha editado a LCE nº 28/2010, a situação jurídica de aplicabilidade da LC nº 51/1985 não se altera, pois ambas trazem a mesma norma, inclusive enunciados idênticos.

Quanto aos casos de paridade e integralidade, observa-se claramente que as reformas previram a possibilidade daqueles servidores que já estavam em atividade quando da vigência da EC nº 41/2003, se aposentarem obedecidos os critérios determinados, com proventos integrais equivalentes à última remuneração, além de manterem a paridade com os servidores em atividade.

Em relação à aposentadoria especial sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Estado de Alagoas não possui legislação específica e o benefício é concedido com base no art. 57 da LF nº 8.213/1995, dispensando a juntada de MI, em razão da SV do STF nº 33.

Da mesma forma, a aposentadoria para o servidor deficiente também carece de regulamentação estadual, de modo que o benefício é concedido apenas em razão de condenação judicial.

#### **3.2 – Estado do Espírito Santo**

O Estado do Espírito Santo não possui lei estadual específica, aplicando-se o art. 57 da LF nº 8.213/1991, combinado com a SV nº 33 do STF, no que se refere à

aposentadoria especial dos servidores que trabalham em condições especiais prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Aos servidores portadores de deficiência, diferente do INSS, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) ainda não regulamentou a matéria.

Em relação à LCF nº 51/1985, de acordo com o Parecer/Consulta TC-024/2013<sup>54</sup>, formulado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo, o IPAJM deverá aplicar a referida lei complementar para os policiais civis.

Em relação ao Policial Militar, a transferência para a reserva remunerada e reforma por idade ou incapacidade é regulamentada pela Lei Estadual nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

Em suma, quando se tratar de aposentadoria especial de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física aplicar-se-á o art. 57º da LF nº 8.213/1991, combinado com a SV nº 33 do STF. Aos servidores portadores de deficiência, não há lei estadual específica sobre o tema, sendo os casos discutidos na justiça através de Mandados de Injunção. Aos policiais civis, é aplicada a LCF nº 51/1985.

### **3.3 – Estado do Paraná**

A aposentadoria especial do policial civil é regulamentada pela LCF nº 51/1985. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança (MS) nº 5113362/2008, como também o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Prejulgado nº 14, de 29 de julho de 2011, já se pronunciaram a respeito da recepção da norma pela EC nº 20/98.

No que tange ao Policial Militar, a transferência para a reserva remunerada e reforma por incapacidade ou limite de idade é regulamentada pela Lei Estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954.

Não há legislação prevendo a aposentadoria especial para os agentes penitenciários. O pedido é analisado à luz das regras da aposentadoria comum.

---

<sup>54</sup>Disponível em <http://www.tce.es.gov.br/portais/portaltcees/cidadao/consulta-documentos.aspx?id=0>.

Já em relação à aposentadoria especial sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o benefício é concedido art. 57º da LF nº 8.213/1991, combinado com a SV nº 33 do STF, e dispensa a juntada de MI.

Da mesma forma, a aposentadoria para o servidor deficiente também carece de regulamentação estadual, de modo que o benefício é concedido apenas em razão de condenação judicial.

### 3.4 – Estado de Santa Catarina

O Estado de Santa Catarina editou as seguintes legislações sobre aposentadoria especial, com fulcro no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República:

- **Grupo SSP - Bombeiro Militar e Polícia Militar.** Com o advento da LCE nº 616/2013<sup>55</sup>, passou-se a exigir, se homem, 30 (trinta) anos de serviço, desde que 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço na carreira policial militar; e, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que 20 (vinte) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar.

- **Grupo Segurança Pública (SSP) - Polícia Civil, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.** As regras se encontram previstas na LCE nº 335, de 02 de março de 2006<sup>56</sup>. De acordo com seu art. 1º, o titular de cargos integrantes do Grupo SSP - Polícia Civil, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator será aposentado voluntariamente com proventos integrais, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira, se homem, e as mesmas regras para a mulher, desde que observado, respectivamente, 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos.

Para a Polícia Civil, a matéria também se encontra prevista no art. 81 da Lei nº 6.843, de 29 de julho de 1986<sup>57</sup>, com a redação da LCE nº 609, de 20 de dezembro

---

<sup>55</sup> No item 2.8.4.5 deste estudo, constam as legislações anteriores sobre aposentadoria dos militares do Estado de Santa Catarina e comentários sobre as vantagens concedidas por ocasião da transferência à inatividade.

<sup>56</sup> Com a redação da Lei Complementar nº 343, de 18 de março de 2006.

<sup>57</sup> A LCE nº 609/13, em seu art. 9º, deu nova redação ao art. 81 da Lei nº 6.843/1986 e concedeu promoções e benefícios financeiros por ocasião da transferência à inatividade, sem previsão de incidência da contribuição previdenciária durante a atividade, em contrariedade com as regras da LF



de 2013. Já a LCE nº 611, de 20 de dezembro de 2013, fixou o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

- **Grupo SSP – Perícia Oficial.** De acordo com o art. 18 da LCE nº 374, de 30 de janeiro de 2007, o titular dessa carreira será aposentado voluntariamente com proventos integrais, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte anos) de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze anos) de exercício em atividade privativa da carreira no Estado de Santa Catarina, se mulher<sup>58</sup>.

Segundo informações prestadas pela Gerência de Inativos do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), a aposentadoria especial a esse grupo de servidores não vem sendo concedida, em função de dúvidas da plena validade dessas leis. Todavia, como não se identificou nenhuma ADI declarando sua inconstitucionalidade, essas normas foram consideradas neste estudo, até porque a LCE nº 412, de 26 de junho de 2008, em seu art. 98, garantiu as regras de aposentadoria da LCE nº 374/2007<sup>59</sup>.

Quanto às demais atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Estado não possui legislação com regras de aposentadoria diferenciadas, razão da aplicação da SV nº 33 do STF. Do mesmo modo, a aposentadoria especial para o servidor deficiente também carece de regulamentação estadual e, segundo demonstrado no item 2.5 deste estudo, os Entes apenas vem concedendo essa modalidade, nas hipóteses de condenação judicial. Todavia, no Estado de Santa Catarina até a data da presente pesquisa (outubro/2014) não houve nenhuma ocorrência.

---

nº 9.717/1998, art. 1º, X.

<sup>58</sup> Essa mesma regra constou do art. 80 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, *que Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências*. Já a Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, fixou o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências.

<sup>59</sup> Art. 98 Ficam garantidas as regras de aposentadoria previstas nas Leis Complementares [...] nº 374, de 30 de janeiro de 2007, aplicando-se subsidiariamente a presente Lei Complementar.



### **3.5 – Considerações sobre as Despesas com a Folha de Pagamento dos Estados Pesquisados**

Quanto às despesas com a folha de pagamento dos entes pesquisados (ativos e inativos), os dados recebidos se encontram consolidados na tabela abaixo, segregados, para cada Estado, nas carreiras que possuem regras especiais de aposentadoria e outra que apresenta os dados dos servidores sem carreira especial.

Paralelamente às quantidades de servidores das respectivas carreiras, constam os percentuais de cada carreira, comparados com a quantidade total e, com o mesmo formato uma coluna com os valores em “milhões de reais” e seus percentuais.

TABELA 1

Quantidade e Despesa de Servidores Ativos e Inativos Segregados por Modalidade de Aposentadoria nos Estados de AL, ES, PR e SC

2013									
ESTADO	CATEGORIA	SERVIDORES ATIVOS				SERVIDORES INATIVOS			
		QTDE	%	R\$	%	QTDE	%	R\$	%
AL	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>37.326</b>	<b>100,00</b>	<b>1.400.249.720,56</b>	<b>100,00</b>	<b>21.002</b>	<b>100,00</b>	<b>849.861.495,64</b>	<b>100,00</b>
	<b>TOTAL CARREIRA ESPECIAL</b>	<b>18.459</b>	<b>49,45</b>	<b>757.684.176,42</b>	<b>54,11</b>	<b>12.807</b>	<b>60,98</b>	<b>542.000.414,47</b>	<b>63,78</b>
	Magistério	7.348	19,69	206.458.362,11	14,74	8.841	42,10	312.362.017,19	36,75
	Polícia Militar e Corpo de Bombeiro	9.313	24,95	414.649.237,84	29,61	3.625	17,26	205.490.634,52	24,18
	Polícia Civil	1.798	4,82	136.576.576,47	9,75	341	1,62	24.147.762,76	2,84
	Demais Carreiras	18.867	50,55	642.565.544,14	45,89	8.195	39,02	307.861.081,17	36,22
ES	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>41.263</b>	<b>100,00</b>	<b>2.039.275.840,90</b>	<b>100,00</b>	<b>27.254</b>	<b>100,00</b>	<b>1.207.639.154,03</b>	<b>100,00</b>
	<b>TOTAL CARREIRA ESPECIAL</b>	<b>18.485</b>	<b>44,80</b>	<b>857.024.205,45</b>	<b>42,03</b>	<b>19.391</b>	<b>71,15</b>	<b>828.431.213,38</b>	<b>68,60</b>
	Magistério	8.345	20,22	262.447.553,79	12,87	14.768	54,19	444.073.566,74	36,77
	Polícia Militar e Corpo de Bombeiro	7.666	18,58	401.075.445,05	19,67	3.839	14,09	282.764.329,59	23,41
	Polícia Civil	2.474	6,00	193.501.206,61	9,49	784	2,88	101.593.317,05	8,41
	Demais Carreiras	22.778	55,20	1.182.251.635,45	57,97	7.863	28,85	379.207.940,65	31,40
PR	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>158.253</b>	<b>100,00</b>	<b>9.346.594.616,24</b>	<b>100,00</b>	<b>106.236</b>	<b>100,00</b>	<b>6.145.874.544,03</b>	<b>100,00</b>
	<b>TOTAL CARREIRA ESPECIAL</b>	<b>90.567</b>	<b>57,23</b>	<b>4.411.720.113,37</b>	<b>47,20</b>	<b>65.473</b>	<b>61,63</b>	<b>3.390.177.435,32</b>	<b>55,16</b>
	Magistério	66.735	42,17	2.919.274.695,91	31,23	44.697	42,07	1.848.030.331,68	30,07
	Polícia Militar e Corpo de Bombeiro	19.643	12,41	1.143.835.912,10	12,24	17.412	16,39	1.207.500.354,32	19,65
	Polícia Civil	4.189	2,65	348.609.505,36	3,73	3.364	3,17	334.646.749,32	5,45
	Demais Carreiras	67.686	42,77	4.934.874.502,87	52,80	40.763	38,37	2.755.697.108,71	44,84
SC	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>86.452</b>	<b>100,00</b>	<b>4.069.352.161,89</b>	<b>100,00</b>	<b>44.836</b>	<b>100,00</b>	<b>2.388.183.796,16</b>	<b>100,00</b>
	<b>TOTAL CARREIRA ESPECIAL</b>	<b>41.800</b>	<b>48,35</b>	<b>2.189.968.583,00</b>	<b>53,82</b>	<b>32.740</b>	<b>73,02</b>	<b>1.651.291.085,93</b>	<b>69,14</b>
	Magistério	21.959	25,40	982.621.229,28	24,15	24.461	54,56	1.088.413.768,78	45,57
	Polícia Militar e Corpo de Bombeiro	13.887	16,06	771.235.412,22	18,95	7.201	16,06	484.826.525,85	20,30
	Polícia Civil	3.460	4,00	286.502.531,79	7,04	990	2,21	71.692.085,41	3,00
	Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator	2.042	2,36	106.881.565,43	2,63	53	0,12	2.331.690,86	0,10
	Perícia Oficial	452	0,52	42.727.844,28	1,05	35	0,08	4.027.015,03	0,17
	Demais Carreiras	44.652	51,65	1.879.383.578,89	46,18	12.096	26,98	736.892.710,23	30,86

**Fonte:**

**ES:** Secretaria Estadual de Gestão e Recursos Humanos;

**SC:** Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH);

**AL:** Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP;

**PR:** Setor de Atuária da Paraná Previdência

Obs: Quantidade: posição dez/13. Despesa: fluxo do ano de 2013

Desse modo, apresentar-se-á, na sequência, análise dos dados da Tabela acima, a respeito do comportamento das despesas do período analisado (exercício de 2013) e a quantidade de servidores existentes no mês de dezembro de 2013, com destaque aos dados das despesas realizadas com a folha de pagamento das carreiras que possuem regras especiais de aposentadoria.

Com base nos dados acima, observa-se que, de modo geral, as carreiras detentoras de regras especiais de aposentadoria estão se sobrepondo às demais carreiras, nos respectivos valores e quantidades de servidores. Este fato, futuramente, trará sérios problemas ao fluxo financeiro e atuarial dos planos previdenciários dos Estados em função da diminuição da receita previdenciária, visto

que, com a aposentação dos servidores, há a redução da participação contributiva destes com o seu respectivo Órgão Previdenciário.

Observa-se, também, que a participação da quantidade dos beneficiados das aposentadorias especiais é sempre maior nos inativos do que nos ativos. Esta informação nos permite deduzir que a passagem para a inatividade se dá com maior celeridade, tendo em vista que o tempo de contribuição das carreiras especiais é inferior às outras carreiras.

Quanto aos servidores ativos, os dados demonstram que as carreiras especiais já se equivalem com a quantidade de servidores das demais carreiras. Esta informação é muito preocupante porque indica a tendência de aumento desses percentuais ao longo do tempo.

O estudo revela, ainda, que na folha dos inativos, a participação das carreiras especiais em quantidade de servidores e valores pagos é superior aos números apresentados para as demais carreiras. Esta realidade demonstra que se as contribuições dos servidores e a contribuição patronal repassadas forem insuficientes para honrar o pagamento da folha ou se o Órgão Previdenciário não dispuser de uma boa situação financeira, o Ente será obrigado a cobrir essa insuficiência de caixa, o que provavelmente já deve estar ocorrendo.

Com base nos números consignados na tabela, observa-se que o que deveria ser tratado como exceção, no caso o direito à aposentadoria especial, na verdade, se tornou uma regra. Ou seja, a aposentadoria com tempo de contribuição reduzido deixou de ser um benefício em favor de poucos para se tornar o benefício da maioria dos servidores. Por certo que esses RPPS não suportarão os respectivos custos, pois a concessão do benefício compromete o equilíbrio atuarial e financeiro de qualquer Fundo que apresente esse formato.

Logo, infere-se que alguma providência tenha que ser tomada a curto ou a médio prazo, no intuito de cobrir futura insuficiência de recursos. E, nesse sentido, a discussão deverá passar pelo argumento de que, por força da redução do tempo de contribuição, a contribuição previdenciária deverá ser maior para compensar o encurtamento do tempo para aquisição do benefício. Em outras palavras, faz-se necessário um acréscimo do percentual da contribuição descontada do servidor beneficiado com a aposentadoria especial, em face do servidor que fará jus a aposentadoria comum.

Por fim, conclui-se que, se os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina apresentam a situação acima descrita, possivelmente em outros Estados e Municípios brasileiros isto não deva ser muito diferente. Então, alguma medida deverá ser adotada num futuro próximo para garantir o equilíbrio financeiro dos RPPS. Caso contrário, os Regimes serão comprometidos, pois não haverá recursos suficientes para pagar benefícios instituídos com alíquotas que não representem os respectivos financiamentos.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho buscou realizar análise acerca da aposentadoria especial dos servidores públicos no âmbito dos RPPS e demonstrou que o benefício se encontra presente nos dois regimes de previdência social de caráter obrigatório, o RPPS e o RGPS.

A aposentadoria especial é um direito constitucional que garante ao servidor a aposentadoria com redução no tempo de contribuição.

Apesar da previsão de aposentadoria especial constar desde o texto originário da Constituição Federal de 1988; em relação aos RPPS, a matéria ainda carece de regulamentação, em que pese a edição de normas de cunho orientador por parte do Ministério da Previdência Social.

A competência concorrente para legislar sobre previdência social e a iniciativa privativa de Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo foi demonstrada no estudo. Por conseguinte, em face do princípio da simetria dos Poderes evidencia-se a possibilidade dos Entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) disciplinarem as especificidades do benefício em favor de seus servidores, sendo que, dos Estados pesquisados, apenas o de Santa Catarina já editou leis com essa finalidade, como demonstrado em item próprio.

Por sua vez, todos os estados pesquisados possuem legislação com regras especiais para os policiais militares (Alagoas, Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina), editadas com fulcro no art. 42, § 1º, da CF/1988.

Em decorrência da judicialização da matéria, diante da omissão legislativa na regulamentação das normas gerais sobre aposentadoria especial (art. 40, § 4º, da

CF/1988), o Poder Executivo foi forçado a promover regulamentações destinadas a atender às decisões do Poder Judiciário, que determinou aplicar no âmbito dos RPPS as mesmas regras do RGPS, no que couber, e apenas em se tratando das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em especial o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, que apresenta cálculo do benefício pela média.

Para os deficientes, no âmbito do RPPS, o Governo Federal editou a IN MPS nº 02/2014, que tem como escopo estabelecer regras para o cumprimento das decisões em MIs, pois não há regulamentação em favor desse grupo de servidores. Ou seja, apenas quando compelidos judicialmente os Entes passam a analisar se os pedidos de aposentadoria dos deficientes atendem aos requisitos legais, com base nos critérios disciplinados para o RGPS.

O mesmo procedimento relativo aos deficientes também se aplica às demais atividades de riscos não regulamentadas, isto é, o servidor ainda necessita de um Mandado de Injunção a seu favor, determinando que o respectivo Ente faça a apreciação de seu pedido de aposentadoria especial, hipótese que também vem sendo determinada a aplicação da LC nº 142/2013.

Em paralelo, recentemente o Governo Federal editou a LCF nº 142/2014, que versa sobre a aposentadoria dos deficientes no âmbito do RGPS. Editou, também, a LCF nº 144/2014, alterando a LCF nº 51/1985, que versa sobre a servidora pública civil, ocupante de cargo de policial, modificando o tempo de contribuição, com redução de 5 anos. Assim, a policial civil poderá obter o direito à aposentadoria especial após 25 anos de tempo de contribuição, com pelo menos 15 anos na carreira.

Apesar da grande discussão da matéria no judiciário e das recentes regulamentações, de um modo geral, a aposentadoria especial ainda é matéria de intensa controvérsia até porque se trata de um benefício desconhecido na Administração Pública. O desafio no momento é colocar em prática as novas exigências, em especial os documentos que provem o cumprimento dos requisitos atualmente presentes, como também para fatos passados, quando esses mesmos documentos não eram então exigidos.

Ademais, com essas novas regulamentações, novos ângulos do direito previdenciário estão sendo construídos. Certamente, levará um tempo até o tema ficar devidamente ajustado, sendo muito provável que o judiciário será demandado para a solidificação dos procedimentos relacionados à implementação do benefício.

A previsão de regulamentação das normas gerais por meio de lei complementar, exigência do art. 40, § 4º, do texto constitucional necessita de providências urgentes no sentido de se ver essa norma publicada, para possibilitar a análise dos pedidos na esfera administrativa, e, conseqüentemente, desonerar o Poder Judiciário de demandas cujo mérito não é controvertido, desde que presente todos os requisitos de concessão por parte do servidor.

Por fim, faz-se necessário observar que a aposentadoria especial atualmente é a regra e não a exceção, de modo que novos requisitos e exigências serão necessários para a concessão do benefício, como por exemplo o aumento da alíquota da contribuição previdenciária, para compensar a redução do tempo de contribuição e, quiçá, ainda, exigência de idade mínima, tendo em vista a longevidade crescente em favor dos servidores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS (Estado). **Lei Complementar nº 28**, de 10 de setembro de 2010 - Dispõe sobre a Aposentadoria Especial dos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil de Alagoas, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.gabinetecivil.al.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.346**, de 26 de maio de 1992 – Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e da outras providências. Disponível em: < <http://www.gabinetecivil.al.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **PARECER COLETIVO nº 001/2013**, de 20 de abril de 2013 – Ementa: Constitucional. Aposentadoria Especial. Polícia Civil. Cálculo de Proventos. Emenda Constitucional 41/03. Lei Complementar Federal 51, de 1985. Art. 40, §4º, da CR 88. Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Igualdade. Servidores que ingressaram antes da vigência da EC 41/03. Possibilidade de fixação dos proventos integrais pela última remuneração e paridade. Servidores que ingressaram depois da vigência da EC 41/03. Aplicação da Lei Federal 10.887/03.

BARROS, Cleilton da Silva. **A aposentadoria especial do servidor público e o mandado de injunção: análise da jurisprudência do STF acerca do art. 40, § 4º, da CF**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. 512 p.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **PARECER CONJUR-MPS/CGU/AGU nº 16/2013** – Ementa: Previdenciário e Constitucional. Art. 40, §4º, da CF/88. Aposentadoria Especial dos Policiais Federais. Forma de Cálculo dos Proventos. Disponível em: [www.previdencia.gov.br/arquivo/office](http://www.previdencia.gov.br/arquivo/office)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.307**, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.145**, de 03 de dezembro de 2013. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 186**, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 03**, de 17 de março de 1993. Altera os artigos. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 18**, de 05 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.



\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 20**, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os artigos. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositiva da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 47**, de 05 de julho de 2005. Altera os artigos. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa MPAS/SPPS nº 01**, de 22 de julho de 2010. Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa MPAS/SPPS nº 02**, de 13 de fevereiro de 2014. Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.880**, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212**, 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213**, 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.717**, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.732**, de 11 de dezembro de 1998. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.887**, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.301**, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 51**, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 142**, de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com

deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 144**, de 15 de maio de 2014. Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que “Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal”, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.215**, DE 31 DE AGOSTO DE 2011. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **PARECER/CONJUR/MPS nº 210/2009** – Ementa: Possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem com base no art. 24, § 3º, da CF/88. Disponível em: [www.previdencia.gov.br/arquivo/office](http://www.previdencia.gov.br/arquivo/office)>.

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, de 15 de maio de 2014. Amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33. Aplicação das normas do RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III da Constituição Federal aos servidores amparados em RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600**, de 02 de junho de 1998. Enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial. Disponível em: <[http://www.feb.unesp.br/jcandido/acustica/Textos/INSS\\_DSS\\_600.doc](http://www.feb.unesp.br/jcandido/acustica/Textos/INSS_DSS_600.doc)>

\_\_\_\_\_. **Orientação Normativa SRH/MPOG nº 06**, de 21 de junho de 2010. Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Orientação Normativa SRH/MPOG nº 10**, de 05 de novembro de 2010. Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Orientação Normativa MPAS nº 02**, de 31 de março de 2009. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

\_\_\_\_\_. **Orientação Normativa MPAS nº 16**, de dezembro de 2013. Esta Orientação Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção. Publicado no DOU de 24/12/2013. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1**, de 27 de janeiro de 2014 - Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: [www.pgp.ufv.br/legislação](http://www.pgp.ufv.br/legislação).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.420**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 24-2-2005, DJ 25/04/2005. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br.pesquisa processo>>.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.817/DF**, Rel. Ministra Carmem Lucia, DJ 03.04.2009). Disponível em: < <http://www.stf.gov.br.pesquisa processo>>.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Mandado de Injunção (AGR) nº 1.832**. Ementa: Agravo Regimental no Mandado de Injunção. Aposentadoria especial do servidor público. art. 40, § 4º, iii, da Constituição Federal. Aplicação do art. 57 da lei 8.213/1991. Precedentes. Presidente da República. Legitimidade passiva ad causam. Competência para legislar sobre a matéria. agravo a que se nega provimento. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Publicação dou. Brasília 07 de novembro de 2013. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br.pesquisa processo>>.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Notícias do Supremo Tribunal Federal. **Aposentadoria compulsória de policial aos 65 anos é questionada**. Acessado em 20/07/2014. Disponível em <http://m.stf.jus.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268717>.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário (RE) nº 776199** - Ementa: Administrativo - Mandado de Injunção - Preliminares de ilegitimidade passiva 'ad causam' e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a autarquia previdenciária estadual - Rejeitadas - Usurpação da competência do STF - Não evidenciada – Aposentadoria especial por insalubridade - Art. 40, § 4º, III, da CF – Ausência de lei complementar estadual regulamentadora – Mora legislativa - Necessidade de integração - Aplicação do Art. 57 da Lei nº 8.213/1991 – Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br.pesquisa processo>>.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Súmula Vinculante nº 33** - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria

especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br.pesquisalivre>>.

BOLETIM DE NOTÍCIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Boletim de Difusão**. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Edição 08.

BUENO, Luís Henrique Picolo. **A aposentadoria especial do servidor público**. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4961](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4961)>. Acesso em 21 de julho de 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. 1596 p.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 2ª ed. (ano 2008), 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009. 304 p.

CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da. **Aposentadoria especial dos servidores públicos: comentários à súmula vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4012, 26 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28432>>. Acesso em 17 ago. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Revista confirme as Emendas Constitucionais e a legislação em vigor até 10.1.2006. 7ª ed. São Paulo: LT,r, 2006. 823p.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2010. 593p.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.556**, de 18 de janeiro de 2005 – Regulamenta a cessão de servidor da Polícia Civil do Distrito Federal para outro órgão ou entidade. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS - **DECISÃO Nº 7996/2009** - Ementa: Estudos especiais acerca da forma de cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, aposentados na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85. Publicação no diário oficial de 10 de dezembro de 2009.

ESPÍRITO SANTO (Estado). SINDIPÚBLICOS. **Pleiteada aposentadoria especial para servidores**. Disponível em: <http://www.sindipublicos.com.br/pleiteada-aposentadoria-especial-para-servidores/>. Acesso em 19 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.196**, de 09 de janeiro 1978. Regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos, e as prerrogativas dos policiais militares. Disponível em: < <http://www.seger.es.gov.br> >

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2002. 875p.

JORGE, Éder, MUNHOZ, José. **Juiz deve ter direito a receber aposentadoria especial**. 2012. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jun-21/juizes-exercem-atividade-risco-direito-aposentadoria-especial>. Acesso em 03 de julho de 2014.

MATTOS, Leonardo. **Aposentadoria Especial para Pessoas Portadoras de Deficiência**. 2013. Acessado em 19/08/2014. Disponível em <http://leonardomattos.com.br/aposentadoriaespecial/>.

MONTE, Meiry Mesquita. **Aposentadoria especial de servidor público que labora em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física: uma análise doutrinária e jurisprudencial em face da omissão legislativa**. Revista TCECE, Ceará, p.87-114, 2012.

PARANÁ (Estado). **Lei nº 1943**, de 23 de janeiro de 1954 – Dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.417**, de 03 de julho de 1973, que trata do Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.774**, de 08 de janeiro de 1976, que regulamenta a Organização Básica da Estrutura da Polícia Militar do Estado do Paraná.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE CONTAS – **PREJULGADO 14** – Ementa: Incidente de Prejulgado. Aposentadorias Especiais. Policiais Civis. Cálculo de proventos. Emenda constitucional nº 41/03. Lei Federal nº 10887/04. Art. 40, §4º da CR/88. Ausência de regulamentação. Mora do legislador infraconstitucional. Ausência de regras de transição. Tratamento anti-isonômico. Prejuízo aos servidores. Decisão. Publicação no diário oficial de 21 de julho de 2011.

RIBEIRO, João Batista. **Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal na Constituição da República**. Revista TCEMG, Minas Gerais, p. 17, 2012.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 6.218**, de 10 de fevereiro de 1983. Dispõe sobre o estatuto dos policiais-militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providencias. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.843**, de 29 de julho de 1986. Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 335**, de 02 de março de 2006. Dispõe sobre a aposentadoria especial dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República e estabelece outras providências. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 343**, de 18 de março de 2006. Dispõe sobre a aposentadoria especial das mulheres integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Bombeiro Militar, Grupo Segurança Pública



- Polícia Militar, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, nos termos do disposto no art. 40 , § 4º , II e III, da constituição da República e estabelece outras providências. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 374**, de 30 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o quadro de pessoal dos servidores do Instituto Geral de Perícias e estabelece outras providências. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 378** de 23 de abril de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 412**, de 26 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 609**, de 20 de dezembro de 2013. Fixa o subsídio mensal dos membros da carreira jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 611**, de 20 de dezembro de 2013. Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 614**, de 20 de dezembro de 2013. Fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, conforme determinam o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências. Disponível em: < <http://www.alesc.sc.gov.br>>.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 616**, de 20 de dezembro de 2013. Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br>>.

VASCONCELOS, Felipe Torres. **Aspectos polêmicos da Lei de previdência complementar dos servidores públicos federais**. 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25319/aspectos-polemicos-da-lei-de-previdencia-complementar-dos-servidores-publicos-federais/>>.

VILLAVERDE, João e RESENDE, Thiago. **Com déficit bilionário, 15 Estados vão mudar regime de servidor**. VALOR ECONÔMICO. Publicada em 28/05/2012. Acesso em 19 de julho de 2014. Disponível em <<http://www.valor.com.br/>>.

## Apêndice A – Tabela com Resumo da Legislação dos Estados Pesquisados

Estado	Critério	Lei	CarreiraAtividade
Alagoas	Risco	Lei Complementar Estadual nº 28/2010 e Lei Estadual nº 5.346/1992.	Polícia Civil e Polícia Militar, respectivamente.
	Deficiência	Não há lei estadual específica. Não se aplica a lei federal porque o Estado é competente para legislar (entendimento da PGE/AL).	
	Agentes Nocivos	Não há lei estadual específica. Não se aplica a lei federal porque o Estado é competente para legislar (entendimento da PGE/AL).	
Espírito Santo	Risco	Não há lei estadual específica. Aplica-se o art 57 da Lei Federal 8.213/1991.	
	Deficiência	Não há lei estadual específica. Os casos estão sendo discutidos na justiça através de Mandado de Injunção.	
	Agentes Nocivos	Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.	
Paraná	Risco	Lei Federal nº 51/1985 e Lei Estadual nº 1943/1954.	Polícia Civil - Polícia Militar
	Deficiência	Não há regulamentação	Não possui.
	Agentes Nocivos	Art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991.	Todos os servidores que comprovarem os requisitos da lei
Santa Catarina	Risco/Agentes Nocivos	Lei nº 6.218/1983, arts. 50 e 104, com a redação da LCE nº 616/2013.	Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar
		Lei Complementar Estadual nº 335/06, art. 1º, com a redação da LCE nº 343/06 e LC 609/13 (apenas quanto à Polícia Civil).	Polícia Civil, Sistema Prisional e Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator.
		Lei Complementar Estadual nº 374/07, art. 18 e Lei nº 15.156/2010, art. 80 (Obs.: a legislação não está sendo cumprida).	Perícia Oficial.
	Deficiência	Não há regulamentação. Art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c IN MPS/SPPS nº 02/2014.	Não recebeu nenhuma ordem judicial para cumprimento.
	Agentes Nocivos	Art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991.	Todos os servidores que comprovarem os requisitos da lei.